



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 4/2016

Brasília - DF, quarta-feira, 13 de janeiro de 2016

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2

Presidência

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007256-33.2014.2.00.0000
Requerente: JULIANA BARBOSA ALVES
Requerido: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL-MS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. cartório extrajudicial. legitimidade do ato do TJMS que anulou a designação de interina esposa de ex-titular que renunciou para tomar posse em outra serventia.

1. A previsão contida no art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94, segundo a qual, uma vez extinta a delegação deve a autoridade competente declarar vago o serviço e designar o substituto mais antigo para responder pelo cartório, até a abertura de concurso, não se aplica a casos como o presente, quando o marido renuncia ao ofício, para tomar posse em outra serventia, restando a esposa para assumir o cartório, e o faz imediatamente após a abertura de concurso, vislumbrando, assim, uma interinidade longo prazo. Embora não caracterizado o nepotismo, na forma da Resolução 7 do CNJ, restaram violados os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

1. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos Levenhagen e Emmanoel Campelo. Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2015. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Relatório

Trata-se de procedimento de controle administrativo apresentado por Juliana Barbosa Alves Perígolo contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, sob o fundamento de vedação ao nepotismo, anulou a sua designação como interina do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Sidrolândia/MS, nomeando outra interina para a serventia.

A requerente informa ter sido contratada como tabelã e oficial substituta do ex-titular do cartório em 01/03/2012, e que após a renúncia dele, ocorrida em 12/05/2014, passou a exercer a titularidade do ofício. Todavia, no dia 18/12/2014 foi intimada do teor da Portaria nº 94/2014, expedida pelo juiz Diretor do Foro da Comarca de Sidrolândia/MS, por meio da qual houve a designação de uma nova interina para responder pela serventia extrajudicial a partir do dia 22/12/2014.

Afirma não ter participado do processo administrativo que originou a decisão do TJMS, o que viola o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, garantido pelo 5º, LV, da Constituição Federal.

Defende que a medida do TJMS também afronta os princípios da legalidade e da impessoalidade, pois o artigo 39, § 2º, da Lei n. 8.935/94 estabelece que uma vez extinta a delegação, a autoridade competente deve declarar vago o serviço e designar o substituto mais antigo para responder pelo expediente, até a abertura de concurso.

Aduz ser de aplicação subsidiária aos Estados a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal, segundo a qual devem ser observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Prossegue asseverando que os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da CF/88, motivo pelo qual não incidiria nepotismo sobre as designações dos auxiliares, cuja escolha é direito do titular e não estaria sujeita a referendo ou homologação da Administração.

Colaciona precedentes jurisprudenciais para respaldar sua tese. Pede a concessão de liminar, para que seja suspensa a decisão aqui combatida, até o julgamento definitivo deste procedimento.

No mérito, pede a confirmação dos termos da liminar (Id 1622807, juntado em 19/12/14).

Presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, a liminar foi deferida pelo Conselheiro que me antecedeu para o fim de *"... suspender a eficácia da decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul nos autos do PP nº 126.152.0083/2014 e da Portaria nº 94/2014, exarada pelo juiz Diretor do Foro da Comarca de Sidrolândia/MS, até a decisão final do presente procedimento"* (Id 1613467, juntado em 19/12/2014).

Instado a manifestar-se, o TJMS informou que em 13 de maio de 2014 foi comunicada à Direção do Foro da Comarca de Sidrolândia/MS a renúncia do Oficial do Serviço Notarial e de Registro João Batista Perígolo, e a nomeação de Juliana Barbosa Alves Perígolo, esposa do titular da serventia, como responsável interina, o que deu ensejo a autuação do Pedido de Providências n. 126.152.0083/2014.

Aduziu que o Departamento de Correição Extrajudicial e de Apoio às Unidades Extrajudiciais exarou parecer ressaltando a aplicação da Resolução n. 7 do CNJ ao caso, traçando um paralelo com a Súmula Vinculante nº 13 do STF, concluindo-se pela *"... incidência da figura do nepotismo na nomeação da requerente à função de interina da serventia, vez que "a responsável interina designada é esposa do então delegatário e, a sua contratação/designação como substituta, continha indícios em propiciar sua permanência na serventia, tão logo o então titular tomasse posse em concurso público para ingresso em serviço notarial ou de registro em outra serventia"*.

Nessa linha, a Corregedoria Geral de Justiça tornou nulo o ato de designação de Juliana Barbosa Alves Perígolo para ocupar interinamente o 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Sidrolândia/MS e recomendou a designação de pessoa habilitada para assumir a responsabilidade.

Defendeu a Corte demandada que o ato da Corregedoria tem amparo na Resolução 07 do CNJ, aplicável às nomeações não concursadas para as serventias extrajudiciais, nos termos do Enunciado Administrativo n. 01, letra "O".

Alegou que a nomeação de parentes como oficiais substitutos das serventias tem se tornado prática corriqueira, não somente no Estado do Mato Grosso do Sul, mas em todo o País, com o objetivo de garantir a permanência do ente familiar na atividade extrajudicial com a finalidade única e exclusiva de acrescer renda familiar.

Por fim, transcreveu doutrina e precedente jurisprudencial acerca do conceito de nepotismo.

A liminar deferida pelo então Relator foi ratificada pelo plenário do CNJ na 202ª Sessão Ordinária (Id 1630767, juntado em 04/02/2015).

Por fim, a requerente oferece réplica às informações prestadas pelo TJMS, reiterando a sua inconformidade quanto ao procedimento do Tribunal requerido (Id 1631046, juntado em 04/02/2015).

É o relatório.

VOTO

Em procedimento de controle administrativo, a ora requerente, Juliana Barbosa Alves Perígolo, se insurge contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que anulou a sua designação como interina do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Sidrolândia/MS, pois nomeada pelo seu marido, João Batista Perígolo, então titular da serventia.

A Corte requerida fundamentou seu ato com base na Resolução nº 7 do CNJ, que veda a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, fazendo menção também ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF e ao Enunciado Administrativo nº 1/2008 desta Casa.

Nepotismo, nos termos da Resolução 7, não é. Entretanto, a deliberação do Tribunal deve ser mantida por outros fundamentos.

É tema batido nesta Casa que as regras que vedam a prática de nepotismo presentes no Enunciado Administrativo nº 1/2008 e na Resolução nº 07/2005, ambos do CNJ, e também na Súmula Vinculante nº 13 do STF, não se aplicam às designações de substitutos por oficiais titulares concursados, tendo em vista que a atividade notarial e de registro é essencialmente distinta da atividade exercida pelos poderes de Estado, e que o titular da serventia extrajudicial não é servidor público, sendo privado o regime jurídico que orienta a prestação do serviço[1][2] - logo, as relações laborais havidas nos cartórios extrajudiciais são de natureza contratual e a prestação desta espécie de serviço público se dá em caráter privado, conforme dispõe o *caput* do art. 236 [2][1] da CF/88.

Neste sentido, colho jurisprudência desta Casa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. NEPOTISMO. OBJETIVO DE ESCLARECER O ALCANCE E APLICAÇÃO DA RES. 7/2005 E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE. - I) " O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que os notários e os registradores exercem atividade estatal mas não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público (ADI 2.602-0, Rel. Min. Eros Grau) de sorte que, não recebendo vencimentos do Estado e remunerando seus empregados com recursos próprios, nada impede que tenham parentes contratados pelo regime da CLT posto que estes só poderão ser titulares de serventias se aprovados em concurso de provas e títulos, desde que os contratantes sejam titulares concursados.

II) - " A Res. 7/2005 do CNJ disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, segundo a dicção do seu art. 1º, não tendo, portanto, incidência sobre a atividade exercida pelas serventias extrajudiciais, as quais não se caracterizam como órgãos desse Poder, que apenas exerce fiscalização sobre elas ".

(PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000006-22.2009.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 86ª Sessão - j. 09/06/2009).

Invocando, então, esta lógica de raciocínio e os precedentes do próprio CNJ, a requerente almeja afastar a hipótese de nepotismo, e consequentemente a aplicação irrestrita do disposto no artigo 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94, segundo o qual, uma vez extinta a delegação, a autoridade competente deve declarar vago o serviço e designar o substituto mais antigo para responder pelo expediente, até a abertura de concurso.

E, de fato, nos termos estritos e frios da norma, assim é.

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997 . (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

(...)

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso .

Entretanto, é preciso contextualizar a questão, e ir além do que reza a Resolução 7, CNJ, procurando apreender os princípios e as finalidades que a nortearam. E, no caso concreto, a meu juízo, a manutenção, como interina, da esposa do titular que renunciou para tomar posse em outra serventia viola certos princípios que comandam a Administração Pública, consagrados no art. 37 da Constituição Federal, sobre os quais esta Casa tem o dever zelar pela observância, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, CF. Princípios que, não por acaso, também balizaram a referida resolução, que, literalmente, moralizou a administração do Poder Judiciário, vedando uma prática centenária em nosso país - sempre se reportando ao texto constitucional:

Art. 103-B (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura : (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Grifos meus.

No caso dos cartórios, sabemos de sua natureza extrajudicial, motivo pelo qual se firmou entendimento pela não aplicação da Resolução 7, CNJ, restrita ao "âmbito do Poder Judiciário". Contudo, a indicação do interino é ato do Judiciário Estadual - ato, pois, da Administração Pública. Como tal, limitado pelos princípios constitucionais alhures referidos.

Pois bem, situada a controvérsia juridicamente e analisando o caso em tela, sabemos ser rotineira a indicação de parentes de titulares em casos de substituição eventual, o que - vá lá - pode ser justificado tendo em vista a relação de confiança que permite a continuidade na administração dos cartórios e tabelionatos. Não se discute nestes casos, então, a prática de nepotismo, strito sensu, seja (i) por inaplicável a Resolução 7 do CNJ, seja (ii) por se tratar de atuação meramente eventual, sendo que uma solução de continuidade poderia prejudicar a própria efetividade da prestação do serviço.

Todavia, não estamos aqui diante de "substituição eventual", mas de interinidade com ares quase definitivos ou de longo prazo. Basta ver que a requerente já atuava como interina há pelo menos 10 meses - e as circunstâncias indicam que tão cedo não haverá concurso para preenchimento da vaga. Circunstâncias que apontam para uma quase "interinidade-definitiva" - por mais paradoxal que pareça a expressão, os fatos que envolvem o caso a confirmam.

Causa impressão, p.ex., que o marido-titular tenha renunciado a delegação do 1º Ofício de Sidrolândia em 12/05/2014, poucos dias após a publicação do Edital nº 01/2014 que, por sua vez, no dia 07/05/2014 tornou público o concurso para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - em cujo rol de serventias vagas, obviamente, não constou a Comarca de Sidrolândia.

Vale lembrar que o art. 11 da Resolução CNJ nº 81/2009 veda a inclusão em concurso público de novas delegações vagas que não constaram do respectivo edital de abertura.

Esta realidade, aliada aos altos custos e a complexidade de levar a cabo os concursos para cartórios no prazo constitucional (seis meses), devido aos inúmeros incidentes e recursos promovidos muitas vezes pelos próprios candidatos, realidade bem conhecida desta Corte Administrativa, indicam que o TJMS não deverá, de pronto, prover a vaga ora discutida.

E obrigar o Tribunal a realizar novo concurso às pressas, quando já possui um em andamento, apenas para coibir a distorção criada pela requerente e sua família, com efeito, seria subverter o interesse público ao privado, o que é inaceitável.

Sob outro ângulo, ainda que se desconsiderasse o viés da chicana normativa, concatenada para o fim de manter a requerente na interinidade do 1º Ofício de Sidrolândia, ao mesmo tempo que o marido titulariza outra serventia, a manutenção desta realidade, que persiste desde maio de 2014, vulnera a regra do concurso público consagrada no art. 236 da CF/88, o que não pode ser permitido por este Conselho:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos , não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Não bastasse, é nítido interesse no proveito econômico de permanecer explorando a atividade, não havendo preocupação, ao que se evidencia, com a efetividade e continuidade dos serviços cartorários. Afinal, a lógica e o bom senso indicam que a esposa deveria acompanhar o marido e preservar a unidade familiar, tornando-se, quem sabe, a sua substituta na nova serventia titularizada por ele. Todavia, não é o que se vê.

Em suma, todas estas circunstâncias, se não caracterizam a literalidade da prática de nepotismo, apontam, por outro lado, para a agressão ostensiva a valores éticos, morais e de impessoalidade. Não soa, então, como razoável a manutenção da requerente como interina na serventia em questão.

Sendo assim, do ponto de vista ético e moral, e tendo em vista que o serviço público delegado não pode ficar à mercê de interesses econômicos e particulares de familiares, considero que a situação concreta implica flagrante violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade,

aos quais estão submetidos todos os agentes públicos - não obstante, seja a requerente a substitua mais antiga do 1º Ofício da Comarca de Sidrolândia. A hermenêutica e aplicação da lei, nestes casos, não pode transcender princípios constitucionais.

De acordo com a definição de José Afonso da Silva: " *Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas* " (Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, p. 93)

E sobre a supremacia da CF/88, vale consignar trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário 107869/SP:

O princípio da supremacia da ordem constitucional - consectário da rigidez normativa que ostentam os preceitos de nossa Constituição - impõe ao Poder Judiciário, qualquer que seja a sede processual, que se recuse a aplicar leis ou atos estatais reputados em conflito com a Carta Federal."

Oportuno também colacionar a doutrina de Rizzatto Nunes, colacionada no artigo Princípios de Interpretação Constitucional no STF, de Anna Luiza Buchalla[3]:

"Nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas"

(...)

"Percebe-se, assim, que os princípios exercem uma função importantíssima dentro do ordenamento jurídico-positivo, uma vez que orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral. Por terem essa qualidade, os princípios dão coesão ao sistema jurídico, exercendo excepcional valor aglutinante"

Por fim, quanto à alegação de violação ao devido processo legal, não prospera a insurgência, sendo uniforme a jurisprudência do CNJ e do STJ acerca da precariedade do vínculo dos interinos e, consequentemente, da dispensabilidade de processo administrativo prévio para anular a designação.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. DESMEMBRAMENTO DE OFÍCIO. DIREITO DE OPÇÃO DO TITULAR PELA SERVENTIA RECÉM-CRIADA. TITULARIDADE INTERINA DO OFÍCIO VAGO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. SEGURANÇA ANTERIOR QUE EXTINGUIU O VÍNCULO DO ANTIGO TITULAR COM A SUBSTITUTA. PRETENSÃO DE ASSUMIR A TITULARIDADE EM WRIT POSTERIOR. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO EVIDENCIADA. COISA JULGADA. EFEITOS SUBJETIVOS LIMITADOS. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ATO PRECÁRIO. INTERESSE PÚBLICO.

(...)

3. A solução para a ocupação interina de serventia encontra previsão apenas no preceito contido no § 2º do art. 39 da Lei n. 8.935/94, o qual, por sua topologia e, por razões de técnica legislativa, deve estar relacionado à cabeça do mesmo dispositivo, que trata apenas dos casos em que se tem a vacância por extinção da delegação.

4. Inviabilidade de aplicar a analogia para abranger a hipótese de vacância em caso de opção do antigo titular do Ofício pela serventia recém-criada, que tem os direitos pessoais preservados, mantendo-se os vínculos de emprego, inclusive o de substituto.

5. A assunção da titularidade temporária da serventia desmembrada por filha do antigo titular é vedada, ante a incidência da Súmula Vinculante 13 do STF e do Enunciado Normativo n. 1 do CNJ, que estendeu a vedação de nepotismo aos cartórios extrajudiciais.

6. Possibilidade de destituição do substituto sem prévio processo administrativo, ante a natureza precária do ato discricionário e do interesse público envolvido. Precedentes. 7. Recurso especial provido, em parte, para denegar a segurança.

(STJ - REsp: 1213226 SC 2010/0178240-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2014)

E também desta Casa:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DO SUBSTITUTO DESIGNADO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS PELA CORREGEDORIA LOCAL. TITULARIDADE PRECÁRIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEI 8.935/1994. NÃO NOMEAÇÃO DO SEGUNDO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO CÔNJUGE DO AFASTADO. POSSIBILIDADE EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PESSOALIDADE. SITUAÇÃO DE CRISE. NOMEAÇÃO DA OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS ATÉ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. A destituição de Substituto designado deu-se em face das irregularidades apuradas pela Corregedoria local, que descobriu a falta do repasse dos valores protestados no valor de quase R\$ 200.000,00 e pela constatação de gastos incompatíveis com a gestão da coisa pública.

2. Não se aplicam as previsões do art. 35 e do art. 39, V, da Lei nº 8.935/94 aos Substitutos que exercem a função a título precário, uma vez que não existe a possibilidade de aplicação de pena aos interinos por parte do Poder Judiciário, razão pela qual a abertura de processo administrativo disciplinar seria inócua. Precedentes CNJ e STJ.

3. A nomeação de terceiro estranho à serventia justifica-se, de forma excepcional, por ser o segundo mais antigo cônjuge da interina afastada, com base nos princípios da Impessoalidade e Moralidade.

4. Diante da situação de crise em que se encontra o 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Araranguá/SC e pela falta de substitutos com a confiança da Administração, a designação da Oficial do Cartório de Registro de Pessoas é possível em caráter excepcionalíssimo, até o provimento do cargo por concurso público.

5. Pedidos julgados improcedentes.

(CNU - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007125-92.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 191ª Sessão - j. 16/06/2014).

Mantenho, assim, a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, de não nomeação da ora requerente, ainda que por motivos diversos.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o presente procedimento de controle administrativo, para manter o ato do TJMS que anulou a designação da requerente como interina.

Após as intimações de praxe, providencie-se a baixa e o arquivamento.

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro **GUSTAVO TADEU ALKMIM**

Relator

[1][2] (MS 28.440-ED-AgR , voto do rel. min. **Teori Zavascki** , julgamento em 19-6-2013, Plenário, *DJE* de 7-2-2014.)

[2][1] Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

[3] MARTINEZ, Anna Luiza Buchalla. Princípios de interpretação constitucional no STF . **Revista Jus Navigandi** , Teresina, ano 17 , n. 3167 , 3 mar. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21213>>. Acesso em: 7 abr. 2015.

5ª Sessão Virtual

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007256-33.2014.2.00.0000

Relator:

Requerente: JULIANA BARBOSA ALVES

Requerido: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL** , ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos Levenhagen e Emmanoel Campelo. Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2015."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Brasília, 09 de dezembro de 2015.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - cartório extrajudicial - legitimidade do ato - ANULAÇÃO DA designação de interina esposa de ex-titular - inteligência DA lei n. 8.935/94 - NEPOTISMO - INAPLICABILIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A atuação em serventia extrajudicial não viola a regra do nepotismo, por inaplicável à espécie (ADI 2.602-0, Rel. Min. Eros Grau e PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000006-22.2009.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 86ª Sessão - j. 09/06/2009).

- A Requerente responde interinamente pela serventia desde maio de 2014 e é, incontroversamente, a substituta mais antiga da serventia, de forma que sua nomeação como substituta configura direito decorrente de expressa previsão legal (Artigo 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94 - "Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso") .

- Obstar a nomeação da Requerente como substituta constitui, renovada 'venia', odiosa discriminação ao reverso, a imputar-lhe pecha negativa por ser casada com o delegatário renunciante, de maneira a subtrair-lhe direitos garantidos a todo e qualquer cidadão. Não me afigura razoável penalizar cidadãos sem que, em algum momento, tenham transgredido a lei.

VOTO DIVERGENTE

Peço 'venia' para divergir do judicioso voto proferido pelo E. Relator.

O ato impugnado, emanado da Corregedoria de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e do Juiz Diretor do Foro da comarca de Sidrolândia/MS, afastou a Requerente do exercício interino, em razão da vacância da serventia do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Sidrolândia/MS, "ao fundamento de que seria inviável a sua permanência na função por incorrer em nepotismo", já que o titular anterior, que renunciara à designação, era seu marido.

Porém, como admitido por todos, a atuação em serventia extrajudicial não viola a regra do nepotismo, por inaplicável à espécie (ADI 2.602-0, Rel. Min. Eros Grau e PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000006-22.2009.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 86ª Sessão - j. 09/06/2009).

Destarte, a motivação constante do ato administrativo, utilizada para afastar a Requerente atividades interinamente cumpridas frente o Cartório do 1º Ofício de Notas, se mostra, 'data venia', francamente ilegal, a merecer controle deste CNJ, como, aliás, levado a efeito na liminar anteriormente deferida e ratificada pelo plenário.

A Requerente responde interinamente pela serventia desde maio de 2014 e é, incontrovertidamente, a substituta mais antiga da serventia, de forma que sua nomeação como substituta configura direito decorrente de expressa previsão legal (Artigo 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94 - Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso) .

Impedir o cumprimento da Lei n. 8.935/94 e obstar a nomeação da Requerente como substituta constitui, renovada 'venia', odiosa discriminação ao reverso, a imputar-lhe pecha negativa por ser casada com o delegatário renunciante, de maneira a subtrair-lhe direitos garantidos a todo e qualquer cidadão. Não me afigura razoável penalizar cidadãos sem que, em algum momento, tenham transgredido a lei.

Pelo exposto, em não sendo aplicável à espécie a restrição decorrente do nepotismo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e a Portaria nº 94/2014, exarada pelo juiz Diretor do Foro da Comarca de Sidrolândia/MS, e manter a nomeação da Requerente como substituta do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Sidrolândia/MS, até regular provimento da titularidade por regular concurso público.

Conselheiro Carlos Levenhagen

Brasília, 2015-12-09.

Autos: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0003555-64.2014.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROCEDIMENTO DE COMISSÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXPANSÃO DE SISTEMA PRÓPRIO DE PROCESSO ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO INICIADA ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ n. 185. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 44 DESSE ATO NORMATIVO. PREVISÃO EXPRESSA NA PRÓPRIA RESOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO.

I - A Resolução CNJ n. 185, fundada na política de incentivo à tramitação eletrônica de processos judiciais, parte do pressuposto de que a implantação do PJe representa significativo avanço aos tribunais, dadas as inúmeras vantagens dela advinda. Parte da premissa, ainda, de que um sistema de processo eletrônico comum precisa ser construído e aperfeiçoado colaborativamente pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, aproveitando as várias experiências existentes, a fim de alcançar a desejada otimização de recursos humanos e orçamentários

II - A Resolução CNJ n. 185 (art. 45) admite expressamente a possibilidade de o Plenário do CNJ "relativizar" as regras previstas nos seus artigos 34 e 44, relativas ao prazo de implantação e criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de outro sistema de processo eletrônico, quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

III - A existência de sistema próprio de processo eletrônico, com implantação iniciada antes da edição da Resolução CNJ n. 185 e atualmente em pleno funcionamento em juizados especiais cíveis de 165 Comarcas, justifica a relativização da regra prevista nesse ato normativo a fim de autorizar a sua expansão para os juizados criminais e fazendários e Varas da Fazenda Pública, condicionada às condições aprovadas pela Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.

IV - Pedido de relativização autorizado.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, autorizou a relativização da regra prevista no artigo 44 da Resolução CNJ n. 185, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2015. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Nancy Andriighi e Norberto Campelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Comissão autuado a partir de requerimento apresentado pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS** (Ofício n. 212/2014-SECPRES), por meio do qual requer a relativização das regras previstas no artigo 44 da Resolução CNJ n. 185 "no que tange à manutenção do Sistema eThemis 1G nos Juizados Especiais Cíveis, bem como sua implantação nos Juizados Especiais Criminais e Fazendários".

O requerimento foi encaminhado ao Presidente da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, Conselheiro Saulo Bahia, que determinou sua autuação como Procedimento de Comissão e a redistribuição à relatoria do Conselheiro Rubens Curado, meu antecessor (ID n. 1439124, fl. 3).

A fim de subsidiar a análise do pedido pelo Plenário do CNJ, na forma estabelecida pela referida Comissão, foi solicitada ao TJRS o encaminhamento de informações complementares, as quais foram prestadas por meio do Ofício n. 120/14-CONINF (ID n. 1503340 e 1503341).

Em cumprimento ao quanto deliberado pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, determinou-se o envio dos autos ao Departamento de Tecnologia da Informação deste Conselho para emissão de parecer técnico (ID n. 1567729), que assim se manifestou:

"Tendo em vista que as informações técnicas apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) não carecem de pugnação técnica por parte deste Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), remetemos os autos à Secretaria-Geral, aos cuidados do Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Bráulio Gusmão, para apreciação superior do pleito de relativização formulado pelo TJRS." (ID n. 1581051)

Diante disso, os autos foram encaminhados ao Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, Bráulio Gusmão, que emitiu parecer favorável ao pedido de "relativização", conforme previsto na Resolução CNJ n. 185 (ID n. 1610017).

Em 11/11/2015, o TJRS reiterou o pedido formulado para a utilização do eThemis nos Juizados Especiais Fazendários e Criminais com a extensão às Varas de Fazenda Pública, conforme se vê (ID 1831831)

" Pedido

Em virtude do estágio avançado de utilização da solução de Processo Eletrônico desenvolvida internamente pelo TJRS e disponível em todas as comarcas, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, com data estabelecida para o seu uso obrigatório a contar de 08/12/2015, cumpre **reiterar** o pedido deduzido no processo n. 0003555-64.2014.2.00.0000 deste CNJ, a fim de que se relativizem as regras previstas nos arts. 34 e 44 da aludida Resolução, autorizando o emprego do eThemis nos Juizados Especiais Fazendários e Criminais , **e, também, o que nesta oportunidade se requer**, com fulcro no art. 45, da Resolução n. 185/2013 (SIC), nas **Varas de Fazenda Pública do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul** (Grifei).

Em reunião realizada no dia 2/12/2015, a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura aprovou proposta no sentido de o CNJ acolher pedidos quanto à relativização das regras insertas nos art. 34 e/ou 44 Resolução n. 185/2014 condicionada à adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, com sua completa homologação até 30 de abril de 2016, e parcial homologação com aderência ao Escritório Digital até 31 de março de 2016.

Destaco trecho da Memória daquela reunião:

VII - Relativização da Resolução CNJ nº 185/2013

A Comissão aprovou a sugestão do Juiz Auxiliar Bráulio Gusmão de acolher a relativização da Resolução CNJ nº 185/2013, desde que haja adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, com sua completa homologação até 30 de abril de 2016, e parcial homologação com aderência ao Escritório Digital até 31 de março de 2016.

A Comissão também **propôs** a realização de sessão virtual extraordinária para julgamento desses procedimentos. O pleito será submetido ao Secretário-Geral do CNJ.

É o necessário a relatar.

VOTO

Conforme relatado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS requer a relativização das regras previstas no artigo 44 da Resolução CNJ n. 185 "no que tange à manutenção do Sistema eThemis 1G nos Juizados Especiais Cíveis, bem como sua implantação nos Juizados Especiais Criminais e Fazendários". Solicitou em complementação, o emprego desse sistema eletrônico, também nas Varas da Fazenda Pública.

Tal solicitação foi encaminhada por meio do Ofício n. 212/2014-SECPRES, que se fez acompanhar de expediente do Presidente do Conselho de Informática Judiciária desse Tribunal, Desembargador Ricardo Torres Hermann, que relata as circunstâncias e especificidades locais que justificariam a relativização pretendida, do qual se extrai a seguinte conclusão (ID 1439124 e ID 1831831):

"Para tanto, solicita-se seja submetido ao Plenário do c. CNJ, para os fins de que trata o artigo 45 da Resolução n. 185 deste Órgão, o requerimento de conclusão da implantação do eThemis 1G (solução própria de Processo Eletrônico do TJRS) no Sistema dos Juizados Especiais (já que faltantes apenas os Juizados Especiais Criminais e Fazendários), **sem prejuízo do planejamento de implantação do PJE acima descrito**". (grifo inexistente no original).

A fim de subsidiar a análise do pedido pelo Plenário do CNJ, foi solicitado ao TJRS o envio de informações complementares, prestadas por meio do Ofício n. 120/14-CONINF (ID n. 1503340 e 1503341). Vale transcrever, por oportunos, trechos desses esclarecimentos:

"(...)

Este sistema foi desenvolvido, no ano de 2012, sob abordagem metodológica ágil, onde aproximou-se muito os magistrados e servidores da concepção da solução, permitindo proporcionar um sistema extremamente aderente ao fluxo processual e ao cotidiano dos operadores do Direito. Ressalta-se que este sistema é orientado a fluxo, bem como procura reproduzir a experiência de uma revista eletrônica (visualização de autos), facilitando a transição cultural dos autos físicos para o eletrônico.

Trata-se de um sistema modular, implementado para a plataforma Java EE, utilizando integração SOA (Service-Oriented Architecture), banco de dados Oracle e servidor de aplicações Weblogic. Destaca-se a utilização da ferramenta Activiti como motor de fluxos. Ainda, cabe salientar que esta sendo utilizado o "framework" Jaguar, buscando garantir padronização e produtividade no desenvolvimento.

Destaca-se que o desenvolvimento e manutenção é centrado em equipe própria do quadro de servidores da área de Tecnologia da Informação (TI). O Tribunal tem investido nos últimos anos na reestruturação do Departamento de Informática, ampliando a quantidade de cargos, a fim de atender a demanda crescente, bem como, num futuro próximo, a Resolução n. 90 do CNJ. Cabe salientar que um dos princípios da TI deste Tribunal sempre foi investir no desenvolvimento de soluções para área jurisdicional, **onde toda a concepção, para projetos desta magnitude, é realizada "dentro de casa"**, como foi o desenvolvimento da solução sistêmica para processos físicos ao longo dos anos. Estratégia esta, que nos **permite manter a inteligência do negócio.**

Ressalta-se que, por vezes, temos apoio de mentores (arquitetos de solução e programadores experientes) nas plataformas utilizadas, a fim de alavancar e dar consistência ao produto desenvolvido. Este apoio se dá através de contratação específica para suporte no desenvolvimento na plataforma JAVA/Jaguar.

Ainda, quando a relação custo benefício faz jus, adquirimos, ou estabelecemos convênios, componentes ou soluções que se integrem ao eThemis IG, como por exemplo: **ferramenta de visualização de autos, que simula uma revista eletrônica; componente de assinatura digital, utilizando a solução ofertada, sem custo, pelo Estado do Rio Grande do Sul (ACRS); AR Digital, contrato com os correios que elimina a impressão, e todo o ônus de serviço dos cartórios, de citações e intimações nas dependências do Poder Judiciário; Alvará Eletrônico, integração com o Bannisul, que permite acesso "on line" às contas de depósito judicial, bem como toda emissão e liberação de alvarás de forma automatizada através de DOCs, TEDs e ordens de pagamento retiradas direto na "boca do caixa"; e peticionamento eletrônico na multifuncional, utilizando software embarcado no equipamento.**

No que tange as integrações internas é relevante comentar a **integração automatizada e transparente com o 2º Grau, bem como a ferramenta de Portal do Advogado que unifica os processos físicos e eletrônicos**, permitindo a partir de uma única Interface a gerência de todo o conjunto de processos. **Importante também ressaltar os mecanismos de interoperabilidade com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e Ministério Público (MP), que permite o peticionamento, visualização dos autos, as intimações e a consulta processual diretamente a partir de seus próprios sistemas.**

Comentando um pouco sobre a implantação do sistema eThemis 1G, cabe informar que o mesmo **teve sua implantação finalizada no ano de 2013 no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, abrangendo 174 unidades judiciais em 165 Comarcas e 171 foros no Estado. O número de processos judiciais neste âmbito já atinge mais de 50.000 processos distribuídos, sendo que nestes últimos dois meses (junho e julho de 2014) ingressaram mais de 13000 processos, representando mais de um terço dos ingressos deste período nos Juizados Especiais.**

Abaixo, segue quadro resumo da quantidade de processos eletrônicos e físicos que ingressaram nos últimos dois meses nos Juizados Especiais Cíveis.

	Eletrônicos	Físicos	Total	% Eletrônicos
Capital	1.234	3.895	5.129	24,06%
Interior	12.145	16.671	28.816	42,15%
Total	13.379	20.566	33.945	39,41%

b) Descrição da expansão prevista para esse sistema nos anos de 2014 a 2018, por ano;

Resposta b):

	2014	2015	2016	2017	2018
JEC	Tornar obrigatório o ingresso eletrônico.				
JEFAZ	Ajustes e implantação nas primeiras varas.	Implantação em 100% das varas.	Tornar obrigatório o ingresso eletrônico.		
JECRIM	Integrações com outros órgãos.	Ajustes e implantação nas primeiras varas.	Implantação em 100% das varas.	Tornar obrigatório o ingresso eletrônico.	

(...)

O sistema foi desenvolvido pela própria equipe de área de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Foram contratadas horas de "mentoria" para repasse de conhecimento do framework Jaguar, com o intuito de implementar as melhores práticas, bem como acelerar o desenvolvimento. Abaixo, seguem os custos associados a esta mentoria, bem como a projeção para os próximos anos, totalizando um investimento ao longo de 10 anos de R\$ 3.238.000,00, aproximadamente:

Projeto eThemis	Custos dos últimos anos	Projeção para os próximos anos
-----------------	-------------------------	--------------------------------

2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	
Mentoria									
Horas	-	1500	3500	4500	3500	3000	2000	1500	1500
Valores	-	135.000	315.000	405.000	315.000	270.000	180.000	135.000	135.000
(R\$)									
Mentoria Avançada									
Horas	-	500	1500	1500	1500	1000	1000	500	500
Valores	-	84.250	252.750	252.750	252.750	168.500	168.500	84.250	84.250
(R\$)									
Totais (R\$)		1.444.750				1.793.250			

Obs: valores e estimativas aproximados

(...)

Resposta d):

Segue em anexo o contrato, destacando que trata-se de "apoio" ao desenvolvimento da equipe própria, e não de empresa responsável pelo desenvolvimento. Ainda, este contrato serve de suporte também para outros projetos, além do eThemis IG, como o de processo eletrônico para o 2º grau, implantado em 2011. Estes recursos são utilizados sob demanda, conforme a necessidade.

(...)

É importante segmentarmos em três vertentes as funcionalidades ainda não contempladas e de relevância no sistema eThemis IG. Para atendimento dos Juizados Especiais Cíveis, as principais funcionalidades estão disponíveis, carecendo de melhorias permanentes, visto a inerência do desenvolvimento de um produto. Podemos destacar as adequações necessárias para disponibilizar dados estatísticos, principalmente para atender as resoluções no CNJ, como os outros sistemas já o fazem. Também, as integrações merecem um destaque a parte, visto que o sistema, embora permita utilização pelo Ministério Público e Defensoria Pública, via Portal, ainda é carente de uma ampliação das integrações diretas com as aplicações de tais órgãos.

No que tange a utilização do sistema pelos Juizados Especiais Fazendários, visto que ele aproveita as funcionalidades desenvolvidas para os JECs, as principais necessidades se concentram na citação/intimação/contestação eletrônica junto a Procuradorias Gerais do Estado e Municípios (PGE/PGMs), bem como a integração com o sistema de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Para os Juizados Especiais Criminais, a principal pendência, já em andamento, é a integração com os órgãos da Secretaria de Segurança do Estado para troca de dados e documentos associados aos Termos Circunstanciados (TCs). Merecendo, também, atenção à adequação dos fluxos e os reflexos, disto, nas funcionalidades do sistema".

Do exposto, extrai-se as seguintes conclusões:

1)a relativização pretendida busca a conclusão da implantação do Sistema eThemis 1G nos juizados especiais, em especial nos criminais e fazendários, porquanto já está implantado, desde 2013, em 174 unidades jurisdicionais (com competência de juizados cíveis), espalhadas em 165 Comarcas;

2)tal implantação dar-se-á "sem prejuízo do planejamento de implantação do PJe";

3)o Sistema e-Themis é uma solução de processo eletrônico própria do TJRS, ou seja, desenvolvido pela sua equipe de TI, com baixo custo de manutenção (utiliza-se apenas de mentoria externa), o que favorece a permanência da inteligência do negócio dentro do tribunal;

4)muitas das varas para as quais se pretende expandir já utilizam o sistema, porquanto acumulam as competências de juizados cíveis, ou seja, os seus servidores já estão treinados e capacitados para a sua operação, o que reduz sensivelmente os custos da expansão;

5)esse sistema possui diversas funcionalidades que permitem a automatização de atos processuais e, portanto, importará em significativos ganhos de produtividade para os processos das classes que passarão a tramitar pelo meio eletrônico;

6) algumas das funcionalidades existentes nesse sistema, voltadas às particularidades locais, ainda não estão implementadas no sistema PJe, a exemplo da integração com o 2º grau e com o portal próprio de advogados (que unifica processos físicos e eletrônicos), assim como a interoperabilidade com os sistemas do banco local (Banrisul), Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e Ministério Público (MP).

Recorde-se que a Resolução CNJ n. 185, fundada na política de incentivo à tramitação eletrônica de processos judiciais, parte do pressuposto de que a implantação do PJe representa um significativo avanço aos tribunais, dadas as inúmeras vantagens dela advinda. Parte da premissa, ainda, de que um sistema de processo eletrônico comum precisa ser construído e aperfeiçoado colaborativamente pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, aproveitando as várias experiências existentes, a fim de alcançar a desejada otimização de recursos humanos e orçamentários.

Esses pressupostos e premissas restaram expressos em trechos do voto proferido pelo Conselheiro Rubens Curado nos autos do Ato Normativo n. 444197, que resultou na aprovação da Resolução CNJ n. 185:

(...)

Também importa destacar os vetores políticos que orientam a proposta de resolução:

a) participação efetiva da sociedade, dos tribunais e dos demais atores do sistema de justiça, mediante consulta pública e a própria composição do Comitê Gestor do PJe;

b) equilíbrio entre os valores da segurança da informação (pela utilização de certificado digital para assinatura de documentos) e do acesso ao Poder Judiciário (com previsão do uso de login e senha em situações específicas e da possibilidade de peticionamento em papel em situações excepcionais);

c) busca de soluções que, com observância da legislação processual, confirmem celeridade e possível automação de tarefas repetitivas e sem cunho decisório, de modo a reduzir a necessidade da intervenção de servidores e a acelerar o deslinde das ações judiciais;

d) otimização de recursos humanos e orçamentários a partir de um sistema de processo judicial eletrônico comum, construído e aperfeiçoado colaborativamente pelos diversos órgãos do Poder Judiciário .

(...)

Nesse contexto, impõe-se resguardar as eventuais situações em que a aplicação dessa regra geral, em razão de circunstâncias ou particularidades locais, possa não ensejar os benefícios desejados. **Impõe-se, ainda, respeitar e aproveitar as iniciativas bem sucedidas de processo eletrônico de diversos tribunais, algumas com maturação sistêmica até superior à do PJe.**

Com efeito, o modelo de gestão do sistema nacional precisa ser aberto e permeável a ponto de **privilegiar o compartilhamento e a incorporação das experiências existentes, em esforço coletivo e participativo em prol do seu constante aprimoramento.** Só assim será possível compatibilizar o investimento material, humano e orçamentário feito nas soluções já existentes com a necessária unificação dos sistemas de processo virtual.

Diante desse cenário, a presente proposta de resolução estabelece, como regra geral, a implantação gradativa e obrigatória do PJe no prazo de 3 (três) a 5 (cinco) anos, a depender do porte do tribunal, nos seguintes termos:

(...)

Esse prazo foi estabelecido considerando, ainda, o plano de aperfeiçoamento desse sistema nos próximos anos, de modo a dotá-lo das funcionalidades necessárias para a sua perfeita operação em todas os segmentos e competências do Poder Judiciário, em permanente colaboração com os tribunais brasileiros.

(....)

Estabelecidas as diretrizes gerais no sentido da implantação gradual e obrigatória do sistema PJe - em prazo de 3 (três) a 5 (cinco) anos - e do não investimento em outros sistemas de processo judicial eletrônico (salvo manutenção corretiva e evolutiva dos existentes), a proposta de resolução admite a possibilidade da adaptação dessas regras às particularidades e excepcionalidades das situações concretas.

Por se tratar de regramento geral e abstrato para os 90 (noventa) tribunais brasileiros, e haja vista as assimetrias e diferenças existentes, parece-nos óbvia a necessidade de prever que a regra geral pode, em tese, comportar exceções. Nesse sentido, o artigo 45 da proposta estabelece:

(...)

Importante destacar que as eventuais exceções serão submetidas ao crivo do Plenário do CNJ, mediante requerimento, formal e justificado, dos tribunais interessados.

Destaque-se, por fim, que a relativização prevista no artigo 45 da proposta confere flexibilidade ao complexo e gradual processo de implantação do sistema PJe, mas não elide ou altera a firme política judiciária rumo à uniformização do processo judicial eletrônico no Brasil. (grifos inexistentes no original)

A própria Resolução, contudo, admitiu expressamente a possibilidade de o Plenário do CNJ "relativizar" as regras previstas nos seus artigos 34 e 44 (prazo de implantação e criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de outro sistema de processo eletrônico) quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais, a teor do seu artigo 45.

Diante do acima exposto, entendo que as particularidades bem apresentadas pelo TJRS justificam a relativização pretendida.

Nesse mesmo sentido o bem lançado parecer do Juiz Bráulio Gusmão, que igualmente opinou pela relativização das regras previstas na Resolução CNJ n. 185. Vale a transcrição de trechos do parecer emitido (ID 1652097):

(...)

Dentre as considerações feitas no texto da referida Resolução, destacam-se: os benefícios advindos da tramitação de autos em meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional; a racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário; o caráter estratégico de atuação desse Conselho, inclusive na área de tecnologia da informação.

Assim, a análise da pretensão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deve ser promovida unicamente a partir de tais elementos: o uso intensivo da tecnologia, a racionalização de recursos orçamentários e atuação estratégica alinhada com o Conselho Nacional de Justiça.

Diante da evidência de que, desde 2010, aquela Corte atua na digitalização dos processos, de modo planejado e consentâneo com as diretrizes que marcam a adoção do sistema único de processo judicial eletrônico, não se vislumbram impedimentos para que seja acolhida sua solicitação, no sentido de relativização da regra do art. 44 da Resolução CNJ 185.

Quanto ao alinhamento estratégico, do ponto de vista específico do tema "processo judicial em meio eletrônico", além da adoção do PJe, a política adotada por esse Conselho tem sido a interoperabilidade. O conceito é constituído basicamente na habilidade de dois ou mais sistemas de interagir e intercambiar dados a partir de um método definido. Essa diretriz está materializada na Resolução Conjunta 3, de 16 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu o Modelo Nacional de Interoperabilidade.

Desse modo, à luz da análise da citada Resolução 185 e da diretriz acima, caso entenda o E. Conselho Nacional de Justiça, não se vislumbram óbices técnicos à acolhida do pleito. De toda sorte, seria recomendável a plena adesão daquela Corte ao Modelo Nacional de Interoperabilidade .

É o parecer. (grifo inexistente no original)

Correta e oportuna a observação contida na parte final do destacado parecer. A implementação do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI pelo tribunal requerente - assim como pelos demais tribunais brasileiros - nos seus respectivos sistemas de tramitação e controle processual decorre da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 3, de 16 de abril de 2013, como também atende ao disposto no artigo 7º da Lei 11.419/2006:

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas **preferentemente por meio eletrônico**.

Recorde-se, também, que a relativização foi solicitada pelo TJRS " *sem prejuízo do planejamento de implantação do PJE* ", revelando o propósito desse tribunal de caminhar lado a lado com o CNJ na implementação concreta desse sistema nacional.

De igual forma, correta e oportuna a decisão tida no âmbito da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura no sentido de estabelecer condicionantes para que o Plenário do CNJ possa autorizar requerimentos quanto à relativização das regras insertas nos art. 34 e/ou 44 Resolução n. 185/2014.

Nesses termos, deve o TJRS comprovar a adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI e a aderência ao Escritório Digital.

Vale destacar, por fim, na linha do desenvolvimento colaborativo exposto alhures, a necessidade de uma aproximação ainda maior da equipe técnica e negocial do TJRS ao projeto PJe, na certeza de que a experiência por ela acumulada a credencia a contribuir substancialmente para com o aprimoramento contínuo desse sistema nacional.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Tribunal Requerente, conforme as observações constantes da fundamentação.

Voto no sentido de autorizar a relativização da regra prevista no artigo 44 da Resolução CNJ n. 185, a fim de que o TJRS conclua a implantação do Sistema eThemis 1G no Sistema dos Juizados Especiais, abrangidos os Juizados Especiais Criminais e Fazendários, bem como nas Varas da Fazenda Pública.

Deve o TJTO, ainda, atender, obrigatoriamente as condições estabelecidas pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, as quais serão verificadas em procedimento de acompanhamento, a ser futuramente autuado.

Após as comunicações de praxe, reatue-se como Acompanhamento de Cumprimento de Decisões.

É como voto.

Brasília, 9 de dezembro de 2015.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Conselheiro

1ª Sessão Extraordinária Virtual

PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0003555-64.2014.2.00.0000

Relator:

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Terceiros: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, autorizou a relativização da regra prevista no artigo 44 da Resolução CNJ n. 185, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2015."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemann, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Nancy Andrich e Norberto Campelo.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos

Autos: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0004355-58.2015.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE

PROCEDIMENTO DE COMISSÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. RESOLUÇÃO CNJ 185/2013. ARTIGOS 34 E 44. RELATIVIZAÇÃO DE REGRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO DESENVOLVIDO E ADAPTADO ÀS ESPECIFICIDADES LOCAIS. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. MODELO NACIONAL DE INTEROPERABILIDADE. ADESÃO. MÓDULO ESCRITÓRIO DIGITAL. INTEGRAÇÃO.

1. Pedido de Tribunal para relativização das regras previstas nos artigos 34 e 44 da Resolução CNJ 185/2013, que determinam a implantação da versão nacional do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).
2. O PJe é o veículo eleito pelo CNJ para uniformizar o processo eletrônico em âmbito nacional. Contudo, as especificidades locais justificam a manutenção de sistemas existentes quando estes estão em estágio avançado de desenvolvimento e adaptados à rotina forense.
3. A finalidade precípua da implantação do processo eletrônico nos Tribunais não se resume à adoção do PJe. Havendo alternativa que se apresente mais viável em determinada localidade, as regras da Resolução CNJ 185/2013 devem ser relativizadas. Contudo, o Tribunal não pode ser alijado da política judiciária delineada por este Conselho.
4. É necessário garantir a interoperabilidade dos sistemas dos Tribunais com o PJe, com adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade e utilização do Módulo Escritório Digital. A integração dos sistemas de processo eletrônico dos Tribunais constitui uma das diretrizes essenciais da Resolução CNJ 185/2013 e não pode ser relegada a segundo plano.
5. Pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, acolheu o pedido para relativização das regras que tratam da implantação do PJe, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2015. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Nancy Andrichi e Norberto Campelo.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de procedimento de Comissão autuado por determinação da Presidência deste Conselho no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0000681-09.2014.02.00.0000 para análise de proposta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) para relativização de regras da Resolução CNJ 185, de 12 de dezembro de 2013.

O Tribunal informa que iniciou o desenvolvimento do processo eletrônico em 2005 e, em face do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário (Resolução CNJ 70, de 18 de março de 2009) intensificou o cumprimento de ações necessárias à implantação do processo eletrônico.

Registra que todas as unidades do TJSE possuem sistema de controle processual informatizado desenvolvido pela equipe do Tribunal, restando apenas a virtualização das varas exclusivamente criminais (exceto a de execução penal), as varas únicas e correspondentes distritos do Estado.

Aduz que o Conselho Nacional de Justiça propôs aos Tribunais a utilização de sistema informatizado para gestão do processo judicial e, em razão disso, o TJSE desenvolveu sistema no qual foram investidos mais de R\$72 milhões, sem considerar o incremento no quadro de pessoal para suporte técnico. Registra que o Tribunal, além de possuir equipe de desenvolvimento interno, já reúne benesses essenciais para o processo judicial eletrônico.

Alega que a utilização do PJe pressupõe prévia capacitação de equipe técnica e reaprendizado dos sistemas gerenciadores de banco de dados. Diante destes pressupostos, a simples adoção do PJe, com abandono dos serviços existentes, ensejará colapso nas atividades do processo eletrônico e judiciárias.

Argumenta que foram aplicados recursos no processo eletrônico e que o fortalecimento das regras do MNI revela ser a sugestão mais adequada para busca da excelência da prestação jurisdicional.

Considerando a necessidade de mais tempo para análise do impacto da implantação do PJe no Tribunal e substituição dos sistemas existentes, o TJSE propõe a relativização das regras insertas nos artigos 34 e 44 da Resolução CNJ 185/2013, bem como a disponibilização do PJe, como medida emergencial, apenas em simuladores para avaliação do fluxo e forma de tramitação processual.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de procedimento de Comissão autuado por determinação da Presidência deste Conselho no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0000681-09.2014.02.00.0000 para análise de proposta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) para relativização de regras da Resolução CNJ 185, de 12 de dezembro de 2013.

A proposta apresentada pelo Tribunal deve ser parcialmente acolhida.

O TJSE fundamenta o pedido para que seja excepcionado do cumprimento dos prazos estabelecidos pela Resolução CNJ 185/2013 para implantação do PJe em razões de ordem técnica.

A utilização do processo eletrônico pelo TJSE foi iniciada em 2005 e, desde então, vêm atuando de forma incisiva para melhoria e implementação do sistema em suas unidades judiciárias.

Na ausência de determinação do CNJ para que o sistema utilizado pelo Tribunal convergisse para o PJe (a determinação ocorreu com a edição da Resolução CNJ 185/2013), o Tribunal aplicou recursos para adequação de infraestrutura, migração de dados e capacitação de servidores e magistrados para desenvolver, implantar e consolidar o sistema CRETA.

Diante destas circunstâncias, o Tribunal argumenta que a implantação do PJe conforme estabelecido na Resolução CNJ 185/2013, representaria uma quebra abrupta de paradigmas para servidores e jurisdicionados, além de desprezar um trabalho de dez anos que consumiu recursos financeiros e humanos.

Como se nota, o processo eletrônico no âmbito do TJSE é permeado por especificidades que exigem exame mais acurado do cenário apresentado pelo Tribunal. A digitalização dos processos da Corte sergipana começou antes do lançamento do PJe e o desenvolvimento ao longo dos anos foi contínuo, tanto que, ao tempo da edição da Resolução CNJ 185/2013, seu sistema já tinha atingido elevado um grau de maturação e integração à rotina forense.

Diante destas circunstâncias, é desarrazoado impor ao Tribunal uma guinada nos rumos e exigir a adoção de um novo sistema de processo eletrônico que teria que ser implantando "a partir do zero".

A situação verificada no estado de Sergipe demanda tratamento diferenciado e casos desta natureza não passaram ao largo da Resolução CNJ 185/2013. O regulamento prevê a possibilidade de o CNJ relativizar as regras previstas em seus artigos 34 e 44[1] para abarcar hipóteses de Tribunais com sistema de processo eletrônico que, devido ao estágio avançado de desenvolvimento, a implementação do PJe constitui medida inviável ou prejudicial aos jurisdicionados.

A Resolução CNJ 185/2013 primou pela razoabilidade ao prever a relativização de regras que determinam a implantação do PJe e vedam o desenvolvimento de sistema diverso, porquanto a adesão ao processo eletrônico deve representar um divisor de águas para a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente. Quando comprovado que a medida é contraproducente em face de circunstâncias excepcionais, este Conselho tem o poder-dever de reavaliar a necessidade de submissão à regra geral.

Cumprir observar que ao prever a possibilidade de relativizar as regras da Resolução CNJ 185/2013, este Conselho não elencou as hipóteses de acolhimento dos pedidos e este vácuo normativo não foi despropositado. Embora o CNJ tenha eleito o PJe como veículo para uniformizar o processo eletrônico em todo o país, é impossível enumerar todas as possibilidades onde as especificidades locais inviabilizam a adoção do sistema.

Nesse contexto, o pedido formulado pelo TJSE merece exame à luz dos objetivos da Resolução CNJ 185/2013, sobretudo quanto aos resultados práticos na melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, celeridade e racionalização da utilização dos recursos orçamentários. A finalidade precípua do processo eletrônico não pode ser resumida à adoção do PJe, pois, havendo alternativa que se apresente mais viável a determinado Tribunal, as regras da norma deste Conselho devem ser relativizadas.

No caso em comento, o TJSE justificou a manutenção dos seus sistemas de processo eletrônico no fato de eles estarem bem desenvolvidos e implantados em todas as unidades judiciárias. Contudo, a relativização das regras Resolução CNJ 185/2013 não pode alijar o Tribunal da política judiciária delineada por este Conselho.

A manutenção do sistema utilizado pelo TJSE deve ser condicionada interoperabilidade com o PJe. A integração dos sistemas de processo eletrônico dos Tribunais constitui uma das diretrizes essenciais da Resolução CNJ 185/2013 e não pode ser relegada a segundo plano.

Em face do escopo técnico dos argumentos do Tribunal, a questão foi submetida à Gerência Executiva do PJe para parecer, cujas conclusões adoto como fundamento:

Tribunal de Justiça de Sergipe apresenta diversos requerimentos relacionados ao PJe. O presente parecer está centrado tão somente no tema da relativização, necessário para análise de mérito no presente feito. Quanto às demais pretensões, tão logo seja proferida a decisão, cuidará a Coordenação Executiva do PJe de buscar o melhor encaminhamento das demandas.

Conforme o art. 45 da Resolução CNJ 185/2014, a hipótese de relativização das regras previstas em seus arts. 34 e 44 poderá ser justificada nas circunstâncias e especificidades locais. Todavia, não há definição clara, no texto da norma, de quais seriam tais circunstâncias ou especificidades.

Desse modo, somente a interpretação do sentido da política judiciária estampada na própria Resolução poderá apontar caminho que subsidie decisão do CNJ, em sua composição plenária, consoante previsão do citado art. 45.

Dentre as considerações feitas no texto da referida Resolução, destacam-se: os benefícios advindos da tramitação de autos em meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional; a racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário; o caráter estratégico de atuação desse Conselho, inclusive na área de tecnologia da informação.

Assim, a análise da pretensão do TJSE deve ser promovida unicamente a partir de tais elementos: o uso intensivo da tecnologia, a racionalização de recursos orçamentários e atuação estratégica alinhada com o CNJ.

Diante da evidência de que aquela Corte atua na implementação gradual e exitosa de sistema próprio de processo judicial eletrônico, não se vislumbram impedimentos para que seja acolhida sua solicitação, no sentido de relativização da regra do art. 44 da Resolução CNJ 185.

Quanto ao alinhamento estratégico, do ponto de vista específico do tema "processo judicial em meio eletrônico", além da adoção do PJe, a política adotada por este Conselho tem sido a interoperabilidade. O conceito é constituído basicamente na habilidade de 2 (dois) ou mais sistemas de interagir e intercambiar dados a partir de um método definido. Essa diretriz está materializada na Resolução Conjunta 3, de 16 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu o MNI.

Desse modo, à luz da análise da Resolução CNJ 185/2013 e da diretriz Desse modo, à luz da análise da Resolução CNJ 185/2013 e da diretriz acima, caso entenda o CNJ, não se vislumbram óbices técnicos à acolhida do pleito.

De toda sorte, mostra-se recomendável a determinação para que aquela Corte promova completa adesão ao MNI, com apresentação de cronograma para a sua implantação.

Como método de aferição do cumprimento da referida implementação propõe-se a integração do sistema de processo judicial eletrônico do Tribunal ao Escritório Digital.

O Escritório Digital é um software desenvolvido pelo CNJ em parceria com a OAB para integrar os diferentes sistemas processuais dos tribunais brasileiros e dar ao usuário externo uma única porta de acesso ao Judiciário. Seu funcionamento utiliza o Modelo Nacional de Interoperabilidade.

O parecer da Gerência Executiva do PJe alinha-se à decisão da Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura tomada em reunião realizada em 2 de dezembro de 2015. Na oportunidade, a Comissão "aprovou a sugestão do Juiz Auxiliar Bráulio Gusmão de acolher a relativização da Resolução CNJ nº 185/2013, desde que haja adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, com sua completa homologação até 30 de abril de 2016, e parcial homologação com aderência ao Escritório Digital até 31 de março de 2016".

Desta feita, não vislumbro óbice em acolher o pedido formulado pelo TJSE para relativização das regras dos artigos 34 e 44 da Resolução CNJ 185/2013, com as ressalvas apontadas pela área técnica.

Ante o exposto, **julgo o pedido parcialmente procedente** e acolho o pedido para relativização das regras previstas no artigo 34 e 44 da Resolução CNJ 185/2013, para que o TJSE postergue a implementação do PJe até posterior reavaliação do cenário de evolução dos sistemas, estando a medida condicionada à adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade e integração do módulo Escritório Digital ao seu sistema de processo eletrônico.

Após as comunicações do Tribunal, reautuem-se os autos como Acompanhamento de Cumprimento de Decisão.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Conselheiro

[1] Art. 34. As Presidências dos Tribunais devem constituir Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional.

§ 1º Os Tribunais encaminharão à Presidência do CNJ e, quando houver, à do Conselho de seu segmento do Poder Judiciário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópias do ato constitutivo do Comitê Gestor, do plano e do cronograma de implantação do PJe.

§ 2º O plano deve descrever as ações e contemplar informações sobre os requisitos necessários à implantação, como infraestrutura de tecnologia da informação e capacitação de usuários, observado modelo a ser disponibilizado pelo CNJ.

§ 3º O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Graus em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente).

§ 4º No ano de 2014, o PJe deve ser implantado em, no mínimo, 10% (dez por cento) dos órgãos julgadores de 1ª e 2ª Graus.

Art. 44. A partir da vigência desta Resolução é vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas a hipótese do art. 45 e as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ.

1ª Sessão Extraordinária Virtual

PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0004355-58.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE

Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, acolheu o pedido para relativização das regras que tratam da implantação do PJ-e, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2015."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Nancy Andrichi e Norberto Campelo.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos

Autos: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0004352-06.2015.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

PROCEDIMENTO DE COMISSÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RESOLUÇÃO CNJ 185/2013. ARTIGOS 34 E 44. RELATIVIZAÇÃO DE REGRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO DESENVOLVIDO E ADAPTADO ÀS ESPECIFICIDADES LOCAIS. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. MODELO NACIONAL DE INTEROPERABILIDADE. ADESÃO. MÓDULO ESCRITÓRIO DIGITAL. INTEGRAÇÃO.

1. Pedido de Tribunal para relativização das regras previstas nos artigos 34 e 44 da Resolução CNJ 185/2013, que determinam a implantação da versão nacional do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).
2. O PJe é o veículo eleito pelo CNJ para uniformizar o processo eletrônico em âmbito nacional. Contudo, as especificidades locais justificam a manutenção de sistemas existentes quando estes estão em estágio avançado de desenvolvimento e adaptados à rotina forense.
3. A finalidade precípua da implantação do processo eletrônico nos Tribunais não se resume à adoção do PJe. Havendo alternativa que se apresente mais viável em determinada localidade, as regras das Resolução CNJ 185/2013 devem ser relativizadas. Contudo, o Tribunal não pode ser alijado da política judiciária delineada por este Conselho.
4. É necessário garantir a interoperabilidade dos sistemas dos Tribunais com o PJe, com adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade e utilização do Módulo Escritório Digital. A integração dos sistemas de processo eletrônico dos Tribunais constitui uma das diretrizes essenciais da Resolução CNJ 185/2013 e não pode ser relegada a segundo plano.
5. Pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, acolheu o pedido para relativização das regras que tratam da implantação do PJ-e, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2015. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Nancy Andrichi e Norberto Campelo.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de procedimento de Comissão autuado por determinação da Presidência deste Conselho no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0000681-09.2015.2.00.0000 para análise de demanda apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) de relativização de regras da Resolução CNJ 185, de 12 de dezembro de 2013, que determinam a implantação da versão nacional do sistema PJe.

O Conselho Gestor de Tecnologia da Informação do TJSC apresentou minucioso documento, no qual destaca todas as atividades e investimentos que até aquele momento estavam sendo desenvolvidas na área de Tecnologia da Informação. Salienta a participação do Tribunal no processo que vem sendo realizado por este Conselho para implementação do PJe, mas justifica o seu pedido de relativização, em síntese, nos seguintes fundamentos: a) desde o ano de 1997, já foi despendida vultuosa quantia pelo Tribunal para implementação, aperfeiçoamento e capacitação de servidores na solução de gestão integrada denominada de Sistema de Automação da Justiça (SAJ); b) há contrato de terceirização vigente para expansão e adequação do sistema; c) o sistema já adota a numeração única de processos (Resolução CNJ 65/2008) e utiliza as tabelas unificadas (Resolução CNJ 46/2007); d) o plano de ação do Tribunal, vinculado ao planejamento estratégico de tecnologia da informação aprovado em 2010, está voltado ao aperfeiçoamento do SAJ e à implantação do processo digital em todas as suas unidades e órgãos julgadores; e) o TJSC teve importante destaque no estudo de governança de TI concluído pelo CNJ no ano de 2011; f) a solução SAJ é utilizada na justiça de primeiro grau há mais duas décadas; g) a implantação de novo sistema, além de onerosa, seria extremamente complexa diante da necessidade de migração de base de dados, de manutenção de sistema exclusivo para processos físicos e de ampliação de quadro interno de servidores com especialização em análise de sistemas; h) inúmeros órgãos públicos do Estado possuem interoperabilidade com o SAJ; i) o PJe não possui

inúmeras funcionalidades já desenvolvidas no SAJ, tais como gravação de audiências e AR digital; e j) o Tribunal é detentor do código-fonte do sistema SAJ e não é necessário o dispêndio de qualquer quantia para sua utilização.

Diante disso, requer, nos termos do artigo 45 da Resolução CNJ 185, de 18 de dezembro de 2013, a "relativização das obrigações previstas no artigo 34 e parágrafos, em especial a dispensa da obrigatoriedade de implantação do percentual de 10% das unidades jurisdicionais em 2014", bem como a "manutenção da Solução SAJ com a terceirização dos serviços de manutenção e suporte, dando-se especial ênfase na evolução dos aspectos de interoperabilidade de sistemas, devidamente respaldados pela implementação do respectivo modelo nacional estabelecido (MNI)".

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de procedimento de Comissão autuado por determinação da Presidência deste Conselho no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0000681-09.2015.2.00.0000 para análise de demanda apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) de relativização de regras da Resolução CNJ 185, de 12 de dezembro de 2013, que determinam a implantação da versão nacional do sistema PJe.

A proposta apresentada pelo Tribunal deve ser parcialmente acolhida.

O TJSC fundamenta o pedido para que seja excepcionado do cumprimento dos prazos estabelecidos pela Resolução CNJ 185/2013 para implantação do PJe em razões de ordem técnica.

A utilização do processo eletrônico pelo TJSC foi iniciada em 1997 e, desde então, vêm atuando para melhoria e implementação do sistema que contempla várias funcionalidades. Aduz, ainda, que o plano de ação do Tribunal, vinculado ao planejamento estratégico de tecnologia da informação aprovado em 2010, está voltado ao aperfeiçoamento do SAJ e à implantação do processo digital em todas as suas unidades e órgãos julgadores.

Na ausência de determinação do CNJ para que o sistema utilizado pelo Tribunal convergisse para o PJe (a determinação ocorreu com a edição da Resolução CNJ 185/2013), o Tribunal aplicou recursos para adequação de infraestrutura, migração de dados e capacitação de servidores e magistrados para desenvolver, implantar e consolidar seu sistema de processo eletrônico.

Diante destas circunstâncias, o Tribunal argumenta que a implantação do PJe conforme estabelecido na Resolução CNJ 185/2013, representaria uma quebra abrupta de paradigmas para servidores e jurisdicionados, além de desprezar um trabalho que consumiu recursos financeiros e humanos.

Como se nota, o processo eletrônico no âmbito do TJSC é permeado por especificidades que exigem exame mais acurado do cenário apresentado pelo Tribunal. A digitalização dos processos da Corte catarinense começou antes do lançamento do PJe e o desenvolvimento ao longo dos anos foi contínuo, tanto que, ao tempo da edição da Resolução CNJ 185/2013, seu sistema já tinha atingido elevado um grau de maturação e integração à rotina forense.

Diante destas circunstâncias, é desarrazoado impor ao Tribunal uma guinada nos rumos e exigir a adoção de um novo sistema de processo eletrônico que teria que ser implantando "a partir do zero".

A situação verificada no TJSC demanda tratamento diferenciado e casos desta natureza não passaram ao largo da Resolução CNJ 185/2013. O regulamento prevê a possibilidade de o CNJ relativizar as regras previstas em seus artigos 34 e 44[1] para abarcar hipóteses de Tribunais com sistema de processo eletrônico que, devido ao avançado estágio de desenvolvimento, a implementação do PJe constitui medida inviável ou prejudicial aos jurisdicionados.

A Resolução CNJ 185/2013 primou pela razoabilidade ao prever a relativização de regras que determinam a implantação do PJe e vedam o desenvolvimento de sistema diverso, porquanto a adesão ao processo eletrônico deve representar um divisor de águas para a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente. Quando comprovado que a medida é contraproducente em face de circunstâncias excepcionais, este Conselho tem o poder-dever de reavaliar a necessidade de submissão à regra geral.

Cumprir observar que ao prever a possibilidade de relativizar as regras da Resolução CNJ 185/2013, este Conselho não elencou as hipóteses de acolhimento dos pedidos e este vácuo normativo não foi despropositado. Embora o CNJ tenha eleito o PJe como veículo para uniformizar o processo eletrônico em todo o país, é impossível enumerar todas as possibilidades onde as especificidades locais inviabilizam a adoção do sistema.

Nesse contexto, o pedido formulado pelo TJSC merece exame à luz dos objetivos da Resolução CNJ 185/2013, sobretudo quanto aos resultados práticos na melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, celeridade e racionalização da utilização dos recursos orçamentários. A finalidade precípua do processo eletrônico não pode ser resumida à adoção do PJe, pois, havendo alternativa que se apresente mais viável a determinado Tribunal, as regras da norma deste Conselho devem ser relativizadas.

No caso em comento, o TJSC justificou a manutenção dos seus sistemas de processo eletrônico no fato de eles estarem bem desenvolvidos e implantados em suas unidades judiciárias e órgãos julgadores. Contudo, a relativização das regras Resolução CNJ 185/2013 não pode alijar o Tribunal da política judiciária delineada por este Conselho.

A manutenção do sistema utilizado pelo STJ deve ser condicionada interoperabilidade com o PJe. A integração dos sistemas de processo eletrônico dos Tribunais constitui uma das diretrizes essenciais da Resolução CNJ 185/2013 e não pode ser relegada a segundo plano.

Em face do escopo técnico dos argumentos do Tribunal, a questão foi submetida à Gerência Executiva do PJe para parecer, cujas conclusões adoto como fundamento (Id1850293):

Conforme o art. 45 da Resolução CNJ 185/2014, a hipótese de relativização das regras previstas em seus arts. 34 e 44 poderá ser justificada nas circunstâncias e especificidades locais. Todavia, não há definição clara, no texto da norma, de quais seriam tais circunstâncias ou especificidades.

Desse modo, somente a interpretação do sentido da política judiciária estampada na própria Resolução poderá apontar caminho que subsidie decisão do CNJ, em sua composição plenária, consoante previsão do citado art. 45.

Dentre as considerações feitas no texto da referida Resolução, destacam-se: os benefícios advindos da tramitação de autos em meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional; a racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário; o caráter estratégico de atuação desse Conselho, inclusive na área de tecnologia da informação.

Assim, a análise da pretensão do TJSC deve ser promovida unicamente a partir de tais elementos: o uso intensivo da tecnologia, a racionalização de recursos orçamentários e atuação estratégica alinhada com o CNJ.

Diante da evidência de que, há anos, aquela Corte atua na implementação da digitalização dos processos, de modo planejado e consentâneo com as diretrizes que marcam a adoção do sistema único de processo judicial eletrônico, não se vislumbram impedimentos para que seja acolhida sua solicitação, no sentido de relativização da regra do art. 44 da Resolução CNJ 185.

Quanto ao alinhamento estratégico, do ponto de vista específico do tema "processo judicial em meio eletrônico", além da adoção do PJe, a política adotada por este Conselho tem sido a interoperabilidade. O conceito é constituído basicamente na habilidade de 2 (dois) ou mais sistemas de interagir e intercambiar dados a partir de um método definido. Essa diretriz está materializada na Resolução Conjunta 3, de 16 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu o MNI.

Desse modo, à luz da análise da Resolução CNJ 185/2013 e da diretriz Desse modo, à luz da análise da Resolução CNJ 185/2013 e da diretriz acima, caso entenda o CNJ, não se vislumbram óbices técnicos à acolhida do pleito.

De toda sorte, mostra-se recomendável a determinação para que aquela Corte promova completa adesão ao MNI, com apresentação de cronograma para a sua implantação.

Como método de aferição do cumprimento da referida implementação propõe-se a integração do sistema de processo judicial eletrônico do Tribunal ao Escritório Digital

O Escritório Digital é um software desenvolvido pelo CNJ em parceria com a OAB para integrar os diferentes sistemas processuais dos tribunais brasileiros e dar ao usuário externo uma única porta de acesso ao Judiciário. Seu funcionamento utiliza o Modelo Nacional de Interoperabilidade.

O parecer da Gerência Executiva do PJe alinha-se à decisão da Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura tomada em reunião realizada em 2 de dezembro de 2015. Na oportunidade, a Comissão "aprovou a sugestão do Juiz Auxiliar Bráulio Gusmão de acolher a relativização da Resolução CNJ nº 185/2013, desde que haja adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, com sua completa homologação até 30 de abril de 2016, e parcial homologação com aderência ao Escritório Digital até 31 de março de 2016".

Desta feita, não vislumbro óbice em acolher o pedido formulado pelo TJSC para relativização das regras dos artigos 34 e 44 da Resolução CNJ 185/2013 com as ressalvas apontadas pela área técnica.

Ante o exposto, **julgo o pedido parcialmente procedente** e acolho o pedido para relativização das regras previstas no artigo 34 e 44 da Resolução CNJ 185/2013, para que o TJSC postergue a implementação do PJe até posterior reavaliação do cenário de evolução dos sistemas, estando a medida condicionada à adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade e integração do módulo Escritório Digital ao seu sistema de processo eletrônico.

Após as comunicações do Tribunal, reautuem-se os autos como Acompanhamento de Cumprimento de Decisão.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Conselheiro

[1] Art. 34. As Presidências dos Tribunais devem constituir Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional.

§ 1º Os Tribunais encaminharão à Presidência do CNJ e, quando houver, à do Conselho de seu segmento do Poder Judiciário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópias do ato constitutivo do Comitê Gestor, do plano e do cronograma de implantação do PJe.

§ 2º O plano deve descrever as ações e contemplar informações sobre os requisitos necessários à implantação, como infraestrutura de tecnologia da informação e capacitação de usuários, observado modelo a ser disponibilizado pelo CNJ.

§ 3º O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Graus em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente).

§ 4º No ano de 2014, o PJe deve ser implantado em, no mínimo, 10% (dez por cento) dos órgãos julgadores de 1ª e 2ª Graus.

Art. 44. A partir da vigência desta Resolução é vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas a hipótese do art. 45 e as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ.

PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0004352-06.2015.2.00.0000**Relator:****Requerente:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC**Terceiros:** Não definido**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, acolheu o pedido para relativização das regras que tratam da implantação do PJ-e, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2015."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Nancy Andrighi e Norberto Campelo.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos

Autos: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0003686-39.2014.2.00.0000**Requerente:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**Requerido:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROCEDIMENTO DE COMISSÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESOLUÇÃO CNJ 185/2013. ARTIGOS 34 E 44. RELATIVIZAÇÃO DE REGRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO DESENVOLVIDOS E ADAPTADOS ÀS ESPECIFICIDADES LOCAIS. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. MODELO NACIONAL DE INTEROPERABILIDADE. ADESÃO. MÓDULO ESCRITÓRIO DIGITAL. INTEGRAÇÃO.

1. Pedido de Tribunal para relativização das regras previstas nos artigos 34 e 44 da Resolução CNJ 185/2013, que determinam a implantação da versão nacional do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

2. O PJe é o veículo eleito pelo CNJ para uniformizar o processo eletrônico em âmbito nacional. Contudo, as especificidades locais justificam a manutenção de sistemas existentes quando estes estão em estágio avançado de desenvolvimento e adaptados à rotina forense.

3. A finalidade precípua da implantação do processo eletrônico nos Tribunais não se resume à adoção do PJe. Havendo alternativa que se apresente mais viável em determinada localidade, as regras das Resolução CNJ 185/2013 devem ser relativizadas. Contudo, o Tribunal não pode ser alijado da política judiciária delineada por este Conselho.

4. É necessário garantir a interoperabilidade dos sistemas dos Tribunais com o PJe, com adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade e utilização do Módulo Escritório Digital. A integração dos sistemas de processo eletrônico dos Tribunais constitui uma das diretrizes essenciais da Resolução CNJ 185/2013 e não pode ser relegada a segundo plano.

5. Pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, acolheu o pedido para relativização das regras que tratam da implantação do PJ-e, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2015. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Nancy Andrighi e Norberto Campelo.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de procedimento de Comissão autuado por determinação da Presidência deste Conselho no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0000681-09.2014.02.00.0000 para análise de proposta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) para relativização de regras da Resolução CNJ 185, de 12 de dezembro de 2013.

O Tribunal aduz que iniciou o desenvolvimento do processo digital em 2006, tendo inaugurado o primeiro fórum do país totalmente digital em 2007. No mesmo ano, foram instalados outros seis fóruns regionais e o Tribunal possuía oito sistemas distintos em primeiro grau de jurisdição e outros cinco no segundo grau.

Afirma que a Resolução CNJ 70, de 18 de março de 2009, determinou, no prazo de cinco anos, o alinhamento ao Plano Estratégico Nacional. Dentre outras medidas para consecução dos objetivos da citada resolução, o TJSP investiu aproximadamente R\$300 milhões para adequação de sua infraestrutura, migração de dados, capacitação, treinamento e implantação assistida no PUMA - Plano de Unificação, Modernização e Alinhamento de 1º e 2º graus de jurisdição.

Argumenta que, ao tempo do lançamento do PJe, o Tribunal havia concluído a primeira fase do PUMA e sua finalização ocorreu em 13 de dezembro de 2013, com a implantação do sistema processual único na última comarcada do Estado de São Paulo.

Registra que até a aprovação da Resolução CNJ 185/2013, não havia sinalização da obrigatoriedade de adoção do PJe, razão pela qual foi dada continuidade ao desenvolvimento e consolidação dos sistemas utilizados (SAJ-PAG5 e SAJ-SG5), medida que foi abalizada por este Conselho (PP 6135-04 e PCA 6487-59).

Aponta não ser conveniente ou viável no plano fático abandonar os sistemas implantados, sobretudo quando há possibilidade de compatibilizá-los com o PJe. Alega que impor ao TJSP a operacionalização de dois sistemas (o atual, em estágio avançado) e o PJe (ainda em fase inicial) causaria desordem, com repercussão em um terço da movimentação processual do país, além de prejudicar servidores e magistrados.

O Tribunal sustenta que a implantação do PJe tal como previsto na Resolução CNJ 185/2013 atenta contra os princípios da continuidade do serviço público e eficiência da Administração, bem como da confiança e boa-fé.

Pede que o TSJP seja excepcionado do cumprimento literal da Resolução CNJ 185/2013 e dispensado da implantação do PJe e que seja, desenvolvidos estudos conjuntos entre o CNJ e os Tribunais para busca de soluções que permitam a interoperabilidade entre as bases de dados.

Os autos foram remetidos à Comissão de Tecnologia da Informação que solicitou ao TJSP informações complementares. Contudo, ressaltou que, em análise preliminar, decidiu pela suspensão do prazo previsto no artigo 34, § 1º da Resolução CNJ 185/2013.

Depois de juntadas as informações prestadas pelo TJSP, a Comissão de Tecnologia da Informação encaminhou os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação do CNJ para parecer. Na oportunidade, foi informado que "os documentos e as informações apresentadas pelo Tribunal não carecem, neste momento, de pugnação técnica" (*sic* , Id1645405).

O pedido formulado pelo TJSP foi submetido à Gerência Executiva do PJe, que opinou favoravelmente, com ressalvas (Id1645993).

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de procedimento de Comissão autuado por determinação da Presidência deste Conselho no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0000681-09.2014.02.00.0000 para análise de proposta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) para relativização de regras da Resolução CNJ 185, de 12 de dezembro de 2013.

A proposta apresentada pelo Tribunal deve ser parcialmente acolhida.

O TJSP fundamenta o pedido para que seja excepcionado do cumprimento dos prazos estabelecidos pela Resolução CNJ 185/2013 e dispensado da implantação do PJe em razões de ordem técnica.

A utilização do processo eletrônico pelo TJSP foi iniciada em 2006 e o Tribunal sustenta ter atuado incisivamente ao longo de 7 (sete) anos para adequação dos seus sistemas ao Planejamento Estratégico Nacional constantes da Resolução CNJ 70/2009.

Nesse íterim, na ausência de determinação do CNJ para que os sistemas até então utilizados pelo Tribunal convergissem para o PJe (a determinação ocorreu com a edição da Resolução CNJ 185/2013), houve aplicação de recursos para adequação de infraestrutura, migração de dados e capacitação de servidores e magistrados para desenvolver, implantar e consolidar os sistemas SAJ-PAG5 e SAJ-SG5.

Diante destas circunstâncias, o Tribunal argumenta que a implantação do PJe conforme estabelecido na Resolução CNJ 185/2013, representaria uma quebra abrupta de paradigmas para servidores e jurisdicionados, além de desprezar um trabalho de sete anos que consumiu recursos financeiros e humanos.

Como se nota, o processo eletrônico no âmbito do TJSP é permeado por especificidades que exigem exame mais acurado do cenário apresentado pelo Tribunal. A digitalização dos processos da Corte paulista começou antes do lançamento do PJe e o desenvolvimento ao longo dos anos foi contínuo, tanto que, ao tempo da edição da Resolução CNJ 185/2013, seus sistemas já tinham atingido elevado um grau de maturação e integração à rotina forense.

Diante destas circunstâncias, é desarrazoado impor ao Tribunal uma guinada nos rumos e exigir a adoção de um novo sistema de processo eletrônico que teria que ser implantando "a partir do zero".

A situação verificada no estado de São Paulo demanda tratamento diferenciado e casos desta natureza não passaram ao largo da Resolução CNJ 185/2013. O regulamento prevê a possibilidade de o CNJ relativizar as regras previstas em seus artigos 34 e 44[1] para abarcar hipóteses de Tribunais com sistema de processo eletrônico que, devido ao estágio avançado de desenvolvimento, a implementação do PJe constitui medida inviável ou prejudicial aos jurisdicionados.

A Resolução CNJ 185/2013 primou pela razoabilidade ao prever a relativização de regras que determinam a implantação do PJe e vedam o desenvolvimento de sistema diverso, porquanto a adesão ao processo eletrônico deve representar um divisor de águas para a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente. Quando comprovado que a medida é contraproducente em face de circunstâncias excepcionais, este Conselho tem o poder-dever de reavaliar a necessidade de submissão à regra geral.

Cumpra observar que ao prever a possibilidade de relativizar as regras da Resolução CNJ 185/2013, este Conselho não elencou as hipóteses de acolhimento dos pedidos e este vácuo normativo não foi despropositado. Embora o CNJ tenha eleito o PJe como veículo para uniformizar o processo eletrônico em todo o país, é impossível enumerar todas as possibilidades onde as especificidades locais inviabilizam a adoção do sistema.

Nesse contexto, o pedido formulado pelo TJSP merece exame à luz dos objetivos da Resolução CNJ 185/2013, sobretudo quanto aos resultados práticos na melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, celeridade e racionalização da utilização dos recursos orçamentários. A finalidade precípua do processo eletrônico não pode ser resumida à adoção do PJe, pois, havendo alternativa que se apresente mais viável a determinado Tribunal, as regras da norma deste Conselho devem ser relativizadas.

No caso em comento, o TJSP justificou a manutenção dos seus sistemas de processo eletrônico no fato de eles estarem bem desenvolvidos e implantados em todas as unidades judiciárias. Contudo, a relativização das regras Resolução CNJ 185/2013 não pode alijar o Tribunal da política judiciária delineada por este Conselho.

A manutenção dos sistemas utilizados pelos TJSP deve ser condicionada interoperabilidade com o PJe. A integração dos sistemas de processo eletrônico dos Tribunais constitui uma das diretrizes essenciais da Resolução CNJ 185/2013 e não pode ser relegada a segundo plano.

O TJSP afirma estar sanada a pendência relativa à interoperabilidade na medida em que alega ser possível a compatibilização dos sistemas SAJ-PAG5 e SAJ-SG5 e o PJe. Em face do escopo técnico dos argumentos do Tribunal, a questão foi submetida à Gerência Executiva do PJe para parecer, cujas conclusões adoto como fundamento:

Conforme o art. 45 da Resolução CNJ 185/2014, a hipótese de relativização das regras previstas em seus arts. 34 e 44 poderá ser justificada nas circunstâncias e especificidades locais. Todavia, não há definição clara, no texto da norma, de quais seriam tais circunstâncias ou especificidades.

Desse modo, somente a interpretação do sentido da política judiciária estampada na própria Resolução poderá apontar caminho que subsidie decisão do CNJ, em sua composição plenária, consoante previsão do citado art. 45.

Dentre as considerações feitas no texto da referida Resolução, destacam-se: os benefícios advindos da tramitação de autos em meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional; a racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário; o caráter estratégico de atuação desse Conselho, inclusive na área de tecnologia da informação.

Assim, a análise da pretensão do TJSP deve ser promovida unicamente a partir de tais elementos: o uso intensivo da tecnologia, a racionalização de recursos orçamentários e atuação estratégica alinhada com o CNJ.

Diante da evidência de que, há 7 (sete) anos, aquela Corte atua na implementação gradual e exitosa da digitalização dos processos, de modo planejado e consentâneo com as diretrizes que marcam a adoção do sistema único de processo judicial eletrônico, não se vislumbram impedimentos para que seja acolhida sua solicitação, no sentido de relativização da regra do art. 44 da Resolução CNJ 185.

Quanto ao alinhamento estratégico, do ponto de vista específico do tema "processo judicial em meio eletrônico", além da adoção do PJe, a política adotada por este Conselho tem sido a interoperabilidade. O conceito é constituído basicamente na habilidade de 2 (dois) ou mais sistemas de interagir e intercambiar dados a partir de um método definido. Essa diretriz está materializada na Resolução Conjunta 3, de 16 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu o MNI.

Desse modo, à luz da análise da Resolução CNJ 185/2013 e da diretriz acima, caso entenda o CNJ, não se vislumbram óbices técnicos à acolhida do pleito.

De toda sorte, mostra-se recomendável a determinação para que aquela Corte promova completa adesão ao MNI, com apresentação de cronograma para a sua implantação.

Como método de aferição do cumprimento da referida implementação propõe-se a integração do sistema de processo judicial eletrônico do Tribunal ao Escritório Digital.

O Escritório Digital é um software desenvolvido pelo CNJ em parceria com a OAB para integrar os diferentes sistemas processuais dos tribunais brasileiros e dar ao usuário externo uma única porta de acesso ao Judiciário. Seu funcionamento utiliza o Modelo Nacional de Interoperabilidade.

O parecer da Gerência Executiva do PJe alinha-se à decisão da Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura tomada em reunião realizada em 2 de dezembro de 2015. Na oportunidade, a Comissão "aprova a sugestão do Juiz Auxiliar Bráulio Gusmão de acolher a relativização da Resolução CNJ nº 185/2013, desde que haja adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, com sua completa homologação até 30 de abril de 2016, e parcial homologação com aderência ao Escritório Digital até 31 de março de 2016".

Desta feita, não vislumbro óbice em acolher o pedido formulado pelo TJSP para relativização das regras dos artigos 34 e 44 da Resolução CNJ 185/2013 com as ressalvas apontadas pela área técnica.

Ante o exposto, **julgo o pedido parcialmente procedente** e acolho o pedido para relativização das regras previstas no artigo 34 e 44 da Resolução CNJ 185/2013, para que o TJSP postergue a implementação do PJe até posterior reavaliação do cenário de evolução dos sistemas, estando a medida condicionada à adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade e integração do módulo Escritório Digital ao seu sistema de processo eletrônico.

Após as comunicações do Tribunal, reautuem-se os autos como Acompanhamento de Cumprimento de Decisão.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

[1] Art. 34. As Presidências dos Tribunais devem constituir Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional.

§ 1º Os Tribunais encaminharão à Presidência do CNJ e, quando houver, à do Conselho de seu segmento do Poder Judiciário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópias do ato constitutivo do Comitê Gestor, do plano e do cronograma de implantação do PJe.

§ 2º O plano deve descrever as ações e contemplar informações sobre os requisitos necessários à implantação, como infraestrutura de tecnologia da informação e capacitação de usuários, observado modelo a ser disponibilizado pelo CNJ.

§ 3º O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Grau em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente).

§ 4º No ano de 2014, o PJe deve ser implantado em, no mínimo, 10% (dez por cento) dos órgãos julgadores de 1ª e 2ª Graus.

Art. 44. A partir da vigência desta Resolução é vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas a hipótese do art. 45 e as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ.

1ª Sessão Extraordinária Virtual

PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0003686-39.2014.2.00.0000**Relator:****Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ****Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ****Terceiros: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP****CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, acolheu o pedido para relativização das regras que tratam da implantação do PJ-e, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2015."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Nancy Andrichi e Norberto Campelo.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos

Autos: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0004350-36.2015.2.00.0000**Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ****Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS****EMENTA**

PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. RELATIVIZAÇÃO dos prazos fixados no Artigo 45 da Resolução CNJ nº 185. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. A resolução CNJ nº 185 admite a possibilidade da adaptação das regras às particularidades e excepcionalidades das situações concretas.
2. As circunstâncias apresentadas pelo TJMS justificam a relativização pretendida.
3. Pedido de flexibilização autorizado.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, no sentido de autorizar a relativização das regras que tratam da implantação do PJ-e, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2015. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Nancy Andrichi, Bruno Ronchetti e Norberto Campelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº163.629.073.0094/2014, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, referente ao Ato Normativo n. 4441-97.2013.2.00.0000 - Resolução CNJ nº 185/2013.

Relata que, com o intuito de colaborar com o CNJ na evolução do PJe e atender ao pedido do Ofício-Circular nº 329/GP/2013, o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul indicou técnicos para integrar a equipe de desenvolvimento do PJe e contribuir com o conhecimento que obtiveram com a implantação do processo eletrônico na Justiça Estadual do MS.

Afirma o cumprimento do caput do art. 34 da Resolução 185 e, relata que através da publicação do Provimento 315 de 15 de abril de 2014, foi instituído o Comitê Gestor do PJe do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conta que apesar da criação do Comitê Gestor ter sido oficializada em 15 de abril de 2014, o grupo composto pelo Comitê vem se reunindo informalmente desde janeiro de 2014, discutindo cada item da Resolução nº185.

Como resultado deste estudo, o Comitê Gestor apresentou grande preocupação com os parágrafos do Artigo 34, que dizem:

"§ 1º Os Tribunais encaminharão à Presidência do CNJ e, quando houver, à do Conselho de seu segmento do Poder Judiciário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópias do ato constitutivo do Comitê Gestor, do plano e do cronograma de implantação do PJe.

§ 2º O plano deve descrever as ações e contemplar informações sobre os requisitos necessários à implantação, como infraestrutura de tecnologia da informação e capacitação de usuários, observando modelo a ser disponibilizado pelo CNJ.

§ 3º O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Grau em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente).

§ 4º No ano de 2014, o PJe deve ser implantado em, no mínimo, 10% (dez por cento) dos órgãos julgadores de 1º e 2º Graus."

Rebate que, segundo o artigo, o Tribunal deveria entregar ao CNJ cópias do ato constitutivo do Comitê Gestor, do plano e do cronograma de implantação do PJe, inclusive com a meta de implantação de, no mínimo, 10% dos órgãos julgadores para 2014.

Sustenta que o TJMS utiliza o Sistema de Automação da Justiça (SAJ) há mais de 14 anos, e que, neste período foram investidos aproximadamente 50 milhões de reais em licenças de software, consultorias, equipamentos, diárias e horas-extras para que o PJMS estivesse com 100% das comarcas e do segundo grau operando com um único sistema e com processos no formato eletrônico. O estágio de automação do TJMS é tal que não haveria preocupações com a viabilidade de implantação do processo eletrônico.

O Tribunal afirma que estaria investindo à época em uma segunda fase do processo eletrônico através da execução do projeto de implantação da Central de Processamento Eletrônico - CPE. Trata-se de um projeto que foi iniciado em maio de 2013 e afirma que deverá mudar a fora de trabalho do PJMS, proporcionando mais agilidade no andamento processual. Ressalta que a CPE já é uma realidade e teria sido amplamente divulgada pelo PJMS, pela mídia jurídica e inclusive por este Conselho.

Complementa que até agosto de 2014 todos os processos de execução penal do Mato Grosso do Sul estariam sob os cuidados da CPE, e tinham como previsão de que o projeto seja concluído até o ano de 2018, abrangendo todos os processos cíveis, criminais e juizados especiais. Mas que devido ao estágio em que se encontravam, consideravam prematura a implantação do PJe no estado deles, devido aos seguintes fatores:

1. **Impacto no projeto da CPE** : conforme demonstraram, o PJMS empregou grande investimento e esforço para atingir um nível de automação que viabilizasse a implantação da CPE. Porém, tal implantação somente seria viável com a utilização de um único sistema e que, neste sistema, fossem utilizados processos no formato eletrônico, pois o local onde os atos processuais são cumpridos passa a ser irrelevante e o sistema único permite que o servidor que atua na CPE possa trabalhar facilmente em todos os processos do Estado, independentemente de sua origem. Aduz que a implantação do PJe já em 2014 impactaria diretamente na evolução do projeto, que teve início bem antes da publicação da Resolução 185.

2. **Investimento de recursos e tempo na implantação do PJe** : Alega que o PJMS vinha investindo em equipe, equipamentos e desenvolvimento de novas funcionalidades para viabilizar a CPE, a meta de 10% para o PJMS equivale a 22 unidades de órgãos julgadores que deverão demandar grande esforço para aquisição e instalação de infraestrutura, aprendizagem da equipe de TI no sistema PJe, migração

dos dados e capacitação de servidores. Pelo período do ano em que se encontravam e pelos projetos engajados, tal meta se tornava inviável de execução.

3. **Perda de funcionalidade** : Defende que, pelo PJe ser um sistema novo, e assim, baseado em um estudo preliminar, constataram que o mesmo não possui diversas funcionalidades já existentes no SAJ. A mudança de sistema acarretaria na perda de automação em diversos procedimentos de trabalho que passarão a ser realizados manualmente.

4. **Dificuldade de migração e perda de dados** : Relata que a troca de um sistema judicial não seria algo trivial, e, por se tratar de um sistema complexo que possui dados armazenados de uma maneira estruturada em tabelas no banco de dados. As tabelas de um sistema divergem em vários aspectos de outro e a migração de um para o outro consiste em retirar os dados de uma estrutura, do sistema SAJ e passar para a do PJe. Tal procedimento seria de alta complexidade e poderia gerar uma série de falhas e perda de dados. Outro fato que os preocupa é que, devido ao fato do SAJ possuir mais funcionalidades que o PJe, vários dados armazenados no SAJ não terão tabelas correspondentes para armazenamento no PJe, causando então a perda de dados.

Diante de tal cenário, o requerente solicita a flexibilização dos prazos fixados na Resolução CNJ 185/2013, principalmente em relação ao parágrafo 4º do Artigo 34.

É o relatório.

VOTO

O cerne do presente Procedimento, trazido à apreciação deste Conselho Nacional de Justiça, é a possibilidade de flexibilização dos prazos fixados na Resolução CNJ 185, para implementação do PJe junto ao Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Inicialmente ressalto que a proposta de substituir a tramitação dos autos em meio físico para o meio eletrônico tem por escopo incrementar a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional, que passa a se valer das novas tecnologias da informação e dos serviços de comunicação via internet para tornar mais eficientes a prática dos atos processuais e o acesso à justiça. Ao mesmo tempo, o processo eletrônico visa à racionalização do uso dos recursos orçamentários pelos tribunais, em aplicação do princípio da economicidade.

E o objetivo deste Conselho é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema.

Não há dúvida de que é prioritária a implantação do processo eletrônico, como são inegáveis seus benefícios, permitindo acesso em tempo integral a quem esteja atuando nos autos.

E seguindo tal linha, foi editada a **Resolução CNJ 185** que regulamenta o uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, estabelecendo-se uma série de regras uniformes a serem respeitadas por todos os tribunais quando do uso do aludido sistema. Sendo o sistema a ser utilizado por todos os tribunais, essas regras não só podem, como devem ser vistas como o norte essencial da regulamentação da Lei n.º 11.419/2006 naquilo que regula.

No caso dos autos, verifica-se que o requerente não é contra a implantação do PJe e realmente tem envidado esforços para a correta implantação no Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Além disso, possui sistema próprio de processo eletrônico há 14 anos e em pleno funcionamento, com 100% dos processos judiciais operando com um único sistema e com 80% dos processos no formato eletrônico.

Desde novembro de 2012 nenhum processo é iniciado na justiça estadual de Mato Grosso do Sul no formato físico, conforme relata a Corte.

Contudo, considera prematura a implantação do PJe e exíguos os prazos fixados na Resolução CNJ 185, e solicita a flexibilização, devido aos seguintes fatores:

1. Impacto no projeto da CPE

A Corte requerida aduz que o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul (PJMS) necessitou do empregou grande investimento e esforço para atingir um nível de automação que viabilizasse a implantação da CPE. Porém, tal implantação somente seria viável com a utilização de um único sistema e que, neste sistema, fossem utilizados processos no formato eletrônico, pois o local onde os atos processuais são cumpridos passa a ser irrelevante e o sistema único permite que o servidor que atua na CPE possa trabalhar facilmente em todos os processos do Estado, independentemente de sua origem. Aduz que a implantação do PJe já em 2014 impactaria diretamente na evolução do projeto, que teve início bem antes da publicação da Resolução 185.

2. Investimento de recursos e tempo na implantação do PJe

Alega que o PJMS vinha investindo em equipe, equipamentos e desenvolvimento de novas funcionalidades para viabilizar a CPE, a meta de 10% para o PJMS equivale a 22 unidades de órgãos julgadores que deverão demandar grande esforço para aquisição e instalação de infraestrutura, aprendizagem da equipe de TI no sistema PJe, migração dos dados e capacitação de servidores. Pelo período do ano em que se encontravam e pelos projetos engajados, tal meta se tornava inviável de execução.

3. Perda de funcionalidade

Afirma que, pelo PJe ser um sistema novo, e assim, baseado em um estudo preliminar, constataram que o mesmo não possui diversas funcionalidades já existentes no SAJ. A mudança de sistema acarretaria na perda de automação em diversos procedimentos de trabalho que passarão a ser realizados manualmente.

4. Dificuldade de migração e perda de dados

Relata que a troca de um sistema judicial não seria algo trivial, por se tratar de um sistema complexo que possui dados armazenados de uma maneira estruturada em tabelas no banco de dados. As tabelas de um sistema divergem em vários aspectos de outro e a migração de um para o outro consiste em retirar os dados de uma estrutura, do sistema SAJ e passar para a do PJe. Tal procedimento seria de alta complexidade e poderia gerar uma série de falhas e perda de dados. Outro fato que os preocupa é que, devido ao fato do SAJ possuir mais funcionalidades que o PJe, vários dados armazenados no SAJ não terão tabelas correspondentes para armazenamento no PJe, causando então a perda de dados.

Ou seja, as circunstâncias apresentadas pelo TJMS justificam a relativização pretendida.

Nesse sentido, o artigo 45 da Resolução CNJ nº 185 estabelece:

Art. 45. O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, relativizar as regras previstas nos arts. 34 e 44 desta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

Entretanto, deve o Tribunal comprovar a adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI e a aderência ao Escritório Digital.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado e voto no sentido de autorizar a relativização da regra prevista no artigo 34 e 44 da Resolução CNJ n. 185, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul postergue a implantação do Processo Judicial Eletrônico até que seja reavaliado o cenário de evolução dos sistemas.

Deve o TJMS, ainda, atender, obrigatoriamente as condições estabelecidas pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, as quais serão verificadas em procedimento de acompanhamento, a ser futuramente autuado.

Após as comunicações de praxe, reatue-se como Acompanhamento de Cumprimento de Decisões.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema

Conselheiro Emmanoel Campelo

Relator

1ª Sessão Extraordinária Virtual

PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0004350-36.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, no sentido de autorizar a relativização das regras que tratam da implantação do PJ-e, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2015."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Nancy Andrichi, Bruno Ronchetti e Norberto Campelo.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos

Autos: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0004353-88.2015.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL

EMENTA

PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO. RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 185, DE 2013. RELATIVIZAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO CONDICIONADO À ADESAO AO MODELO NACIONAL DE INTEROPERABILIDADE - MNI E ADERÊNCIA AO ESCRITÓRIO DIGITAL, ATÉ 30 DE ABRIL DE 2016.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, autorizou a relativização das regras que tratam da implantação do PJ-e, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2015. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Nancy Andrichi e Norberto Campelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Competência de Comissão autuado por determinação do Exmo. Presidente do CNJ no bojo do CUMPRDEC 0000681-09.2014.2.00.0000, instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução nº 185, de 2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nestes autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL requer a relativização das regras dos artigos 34 e/ou 44 da Resolução CNJ 185/2013, que institui o Sistema Judicial Eletrônico - PJe.

O Tribunal justifica o pedido pelos seguintes fundamentos (Id 1783740):

"(...) conforme relatório elaborado pela Coordenadora do PJE, este Tribunal de Justiça, mesmo com os avanços experimentados nos últimos meses, tem enfrentado grandes dificuldades nas etapas que antecedem à implantação do PJe, tais como: dificuldades de comunicação com outros Tribunais; ausência de conhecimento adequado acerca do funcionamento e conceito do fluxo; dificuldades em receber os DUMPS das bases de dados de outros Tribunais; ausência de fluxo criminal adequado; diminuto tempo para implantação, configuração, teste e capacitação de usuários internos e externos.

Nesse sentido, diante dos esforços empreendidos e das dificuldades apresentadas, solicito a Vossa Excelência a adoção das providências necessárias à prorrogação da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, quando da análise do presente pedido no referido CUMPRDEC 0000681-09.2014.2.00.0000, ressaltou que o art. 45 da Resolução prevê que é possível relativizar as regras que tratam da implantação do PJe. Tal providências, no entanto, deve ser tomada pela via adequada, para que o pleito possa ser submetido à apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Ato contínuo, determinou a distribuição do presente pedido no âmbito da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ, dando origem ao presente procedimento.

Em reunião realizada no último dia 2 de dezembro, a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura deste Conselho Nacional aprovou sugestão do Juiz Auxiliar Bráulio Gusmão de acolher a relativização da Resolução CNJ nº 185/2013, desde que haja adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI e aderência ao Escritório Digital, o que deverá ocorrer, no máximo, até 30 de abril de 2016.

Pelo exposto, submeto aos meus pares que compõem o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, a proposta aprovada pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, no sentido de autorizar a relativização da regra prevista no artigo 34 e 44 da Resolução CNJ n. 185, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas postergue a implantação do Processo Judicial Eletrônico até que seja reavaliado o cenário de evolução dos sistemas.

Deverá, ainda, o TJAL atender obrigatoriamente as condições estabelecidas pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, as quais serão verificadas em procedimento de acompanhamento específico.

Após as comunicações de praxe, reatue-se como Acompanhamento de Cumprimento de Decisão.

É como voto.

Conselheiro Allemand

Relator

1ª Sessão Extraordinária Virtual

PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0004353-88.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL

Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, autorizou a relativização das regras que tratam da implantação do PJ-e, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2015."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Nancy Andrichi e Norberto Campelo.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos

Autos: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0004348-66.2015.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

EMENTA

PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO. RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 185, DE 2013. RELATIVIZAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO CONDICIONADO À ADESÃO AO MODELO NACIONAL DE INTEROPERABILIDADE - MNI E ADERÊNCIA AO ESCRITÓRIO DIGITAL, ATÉ 30 DE ABRIL DE 2016.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, autorizou a relativização das regras que tratam da implantação do PJ-e, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2015. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Nancy Andrichi e Norberto Campelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Competência de Comissão autuado por determinação do Exmo. Presidente do CNJ no bojo do CUMPRDEC 0000681-09.2014.2.00.0000, instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução nº 185, de 2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nestes autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO requer a relativização das regras dos artigos 34 e/ou 44 da Resolução CNJ 185/2013, que institui o Sistema Judicial Eletrônico - PJe.

O Tribunal justifica o pedido pelos seguintes fundamentos (Id 1783705):

"Justificamos esse pedido, para relativizar, pelo fato de estarmos enfrentando muitos problemas na implantação do PJe nas Turmas Julgadoras. Não encontramos nenhum fluxo pronto, dentro dos Tribunais de Justiça dos Estados da nossa federação, que esteja preparado para atuar nesses órgãos colegiados."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, quando da análise do presente pedido no referido CUMPRDEC 0000681-09.2014.2.00.0000, ressaltou que o art. 45 da Resolução prevê que é possível relativizar as regras que tratam da implantação do PJe. Tal providências, no entanto, deve ser tomada pela via adequada, para que o pleito possa ser submetido à apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Ato contínuo, determinou a distribuição do presente pedido no âmbito da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ, dando origem ao presente procedimento.

Em reunião realizada no último dia 2 de dezembro, a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura deste Conselho Nacional aprovou sugestão do Juiz Auxiliar Bráulio Gusmão de acolher a relativização da Resolução CNJ nº 185/2013, desde que haja adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI e aderência ao Escritório Digital, o que deverá ocorrer, no máximo, até 30 de abril de 2016.

Pelo exposto, submeto aos meus pares que compõem o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, a proposta aprovada pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, no sentido de autorizar a relativização da regra prevista no artigo 34 e 44 da Resolução CNJ n. 185, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás postergue a implantação do Processo Judicial Eletrônico até que seja reavaliado o cenário de evolução dos sistemas.

Deverá, ainda, o TJGO atender obrigatoriamente as condições estabelecidas pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, as quais serão verificadas em procedimento de acompanhamento específico.

Após as comunicações de praxe, reatue-se como Acompanhamento de Cumprimento de Decisão.

É como voto.

Conselheiro Allemand

Relator

1ª Sessão Extraordinária Virtual

PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0004348-66.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, autorizou a relativização das regras que tratam da implantação do PJ-e, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2015."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Nancy Andrichi e Norberto Campelo.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos